

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

**OS REFLEXOS NEGATIVOS DO SENSACIONALISMO MUDIÁTICO
NOS CRIMES DE AMPLA REPERCUSSÃO NACIONAL**

MARCELLA FERREIRA DE CASTRO RAMALHO DUARTE

São Paulo

2023

MARCELLA FERREIRA DE CASTRO RAMALHO DUARTE

**OS REFLEXOS NEGATIVOS DO SENSACIONALISMO MUDIÁTICO
NOS CRIMES DE AMPLA REPERCUSSÃO NACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Édson Luis Baldan.

São Paulo

2023

MARCELLA FERREIRA DE CASTRO RAMALHO DUARTE

**OS REFLEXOS NEGATIVOS DO SENSACIONALISMO MUDIÁTICO NOS CRIMES
DE AMPLA REPERCUSSÃO NACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na
Faculdade de Direito da PUC-SP como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharela em
Direito.

Aprovado em: __/__/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Édson Luís Baldan

Prof.

AGRADECIMENTOS

Embora sejamos seres únicos, nem sempre somos autossuficientes; precisamos de pessoas ao nosso lado, nos apoiando e incentivando em nossas missões, para melhor cumpri-las.

Dessa forma, agradeço àqueles que foram fundamentais para que eu pudesse concluir esse ciclo tão importante na minha trajetória:

A Deus, por me fortalecer e guiar o meu caminho ao longo dos cinco anos de faculdade.

Aos meus pais, minha fonte inesgotável de amor e suporte, sem os quais a realização deste sonho não seria possível.

À minha irmã, minha melhor amiga e conselheira, quem esteve ao meu lado em todos os momentos, fossem eles felizes ou angustiantes.

A Luciana, minha tia de consideração, que não mede esforços para me ver bem. O seu carinho e cuidado nos meus momentos de angústia e nervosismo me dão forças para seguir com os meus compromissos e entregas.

Aos amigos que cultivei até aqui, pelo apoio e por tornarem os meus dias na Pontifícia mais alegres e divertidos. Em especial ao meu querido amigo Luciano Bueno, que se preocupou em me enturmar assim que eu mudei de sala e foi um grande incentivador e apoiador de todas as minhas conquistas neste período de faculdade. Além disso, foi por meio dele que eu obtive meu primeiro contato com o Professor Édson Baldan, na monitoria, oportunidade que me proporcionou grandes aprendizados com as excelentes aulas ministradas pelo professor.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Édson Luís Baldan, pela atenção, orientação e disponibilidade ao longo deste último ano de graduação, quando tive o prazer de conhecê-lo, ser monitora de uma de suas turmas e orientanda. Não fui sua aluna ao longo dos cinco anos, mas tive a oportunidade de assistir às suas aulas na monitoria, sempre muito didáticas e enriquecedoras, as quais, além de terem sido essenciais para aprimorar o meu conhecimento sobre a matéria de Direito Penal, ampliaram ainda mais o meu interesse pela área criminal.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso objetiva demonstrar, por meio da análise de casos concretos, o poder de influência da mídia sobre a atuação dos agentes do Estado nos crimes de ampla repercussão nacional, diante do cenário pós-moderno de obtenção de informação. Para tanto, busca, primeiramente, descrever os sistemas processuais penais existentes, bem como alguns princípios constitucionais, os quais devem nortear a aplicação do processo penal brasileiro. Na sequência, almeja evidenciar a alteração do modo de consumo de informação na era pós-moderna, com o advento da *internet* e das redes sociais, que, embora esteja mais fácil e veloz, carece de regulamentação, culminando na disseminação de notícias distorcidas e tendenciosas, as quais igualmente incitam ódio contra aqueles indivíduos considerados “inimigos” da sociedade. Uma vez feita esta constatação, será demonstrado como este cenário interfere na condução do processo penal brasileiro, em especial quando associado à constante veiculação de matérias sensacionalistas e espetacularizadas de crimes e violência, as quais são responsáveis por estigmatizar a figura do inimigo social e difundir os sentimentos de medo e insegurança à população. Assim, temerosa em razão da sensação de aumento da criminalidade, a população reivindica ao Estado a criação de leis penais severas e a adoção de medidas mais rigorosas para resguardo da segurança pública, que, pressionado pela opinião popular, atua irracionalmente na condução do processo, tendo como finalidade única a punição dos acusados, em detrimento da observância aos princípios constitucionais. Por fim, para confirmação do panorama evidenciado, serão analisados casos de ampla repercussão midiática no Brasil, cuja atuação dos agentes do Estado, influenciados pela mídia, culminou em prejuízo aos acusados, bem como na edição de leis penais simbólicas e ineficazes, em resposta aos apelos da população.

Palavras-chave: Mídia; Princípios; Espetacularização; Punitivismo.

ABSTRACT

This final paper aims to demonstrate, through the analysis of concrete cases, the power of influence of the media on the actions of State agents in crimes of wide national repercussion, given the post-modern scenario of obtaining information. To this end, it first seeks to describe the existing criminal procedural systems, as well as some constitutional principles, which should guide the application of the Brazilian criminal process. Next, it aims to highlight the change in the way information is consumed in the post-modern era, with the advent of the internet and social networks, that, although be easier and faster, lack regulation, culminating in the dissemination of distorted and biased news, that also incite hatred against those individuals considered “enemies” of society. Once this observation has been made, it will be demonstrated how this scenario interferes in the conduct of the Brazilian criminal process, especially when associated with the constant dissemination of sensationalized and spectacularized reports of crimes and violence, which are responsible for stigmatizing the figure of the social enemy and spreading the feelings of fear and insecurity among the population. Therefore, fearful due to the sensation of increasing crime, population demands that the State create severe criminal laws and adopt more rigorous measures to protect public security, which, pressured by popular opinion, acts irrationally in conducting the process, having as sole purpose the punishment of the accused, to the detriment of compliance with constitutional principles. At last, to confirm the scenario highlighted, cases of wide media repercussion in Brazil will be analyzed, in which the actions of State agents, influenced by the media, culminated in harm to the accused, as well as in the enactment of symbolic and ineffective criminal laws, in response to appeals from the population.

Keywords: Media; Principles; Spectacularization; Punitivism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	11
1.1. Sistemas processuais.....	11
1.1.1. Sistema adotado pelo Brasil.....	13
1.2. Princípios basilares.....	14
1.2.1. Presunção da inocência.....	14
1.2.2. Isonomia.....	15
1.2.3. Ampla defesa.....	16
1.2.4. Contraditório.....	18
1.2.5. Juiz natural e imparcial.....	18
2. A SOCIEDADE MIDIÁTICA NA PÓS-MODERNIDADE.....	21
2.1. Fake news: a era da desinformação massificada.....	22
2.2. Liberdade de expressão x discurso de ódio na <i>internet</i>.....	25
2.3. A criação dos juízes morais.....	27
3. POPULISMO PENAL MIDIÁTICO.....	29
3.1. Sensacionalismo e a espetacularização dos crimes.....	29
3.1.1. A estigmatização da figura do inimigo.....	31
3.1.2. Difusão do sentimento de medo e punitivismo irracional.....	33
3.2. Inobservância dos princípios e garantias fundamentais.....	36
4. A ATUAÇÃO DOS AGENTES DO ESTADO FRENTE AO JULGAMENTO DE CRIMES MIDIÁTICOS.....	37
4.1. O excesso acusatório do Ministério Público no caso da Boate Kiss.....	38
4.2. A (im)parcialidade dos jurados e a presunção de culpa nos crimes de competência do Tribunal do Júri.....	42
4.3. Criação de leis penais simbólicas pelo legislador.....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51

INTRODUÇÃO

A mídia sempre exerceu forte influência no comportamento e nas decisões dos indivíduos ao longo da história, seja no âmbito político, cultural, econômico ou social. No entanto, almejando angariar lucro e ciente de que matérias de crime e violência são extremamente atrativas, começou a explorar este novo mercado, compartilhando, diariamente, em suas redes sociais, notícias sensacionalistas a esse respeito, as quais dão à população a falsa sensação de aumento da criminalidade e insuficiência das leis penais existentes.

Aliado a este fator, a demasiada quantidade de notícias veiculadas e a carência de regulamentação nas redes sociais cria um ambiente propício para a divulgação de informações dissimuladas e preconceituosas, as quais incitam o ódio contra determinadas minorias, por diversas vezes associadas aos inimigos da sociedade, responsabilizados, pela mídia, por todo mal e violência que assola a sociedade.

A população, aterrorizada pelas notícias trágicas com as quais é bombardeada a todo momento, reivindica, ao Estado, políticas de combate à criminalidade e a criação de leis penais mais severas. Aproveitando-se deste cenário, políticos populistas estimulam, nos civis pouco educados e desinformados, as sensações de medo e insegurança implementadas pela mídia, acompanhado de promessas de campanha de redução da violência e de medidas mais punitivas para contenção da barbárie.

Nesse sentido, sendo a figura do Estado composta por indivíduos da sociedade, fato é que a opinião enviesada da mídia e a pressão exercida pela população nas redes sociais têm acarretado a supressão dos princípios constitucionais, bem como das garantias fundamentais do réu na condução do processo, a ponto de as circunstâncias nos aproximarem mais de um sistema processual inquisitivo, do que acusatório.

Assim, a escolha do tema respaldou-se na contemporaneidade da discussão que o circunda, haja vista que, nos últimos anos, verificou-se que os debates relativos aos crimes, em especial os de grande repercussão midiática, - Boate Kiss, Mariana Ferrer, Elize Matsunaga, Isabella Nardoni - têm ultrapassado os limites da televisão e da *internet* para impactar negativamente a atuação do Ministério Público, juízes e jurados - nos casos de competência do Tribunal do Júri - bem como dos legisladores, valendo-se da criação de leis penais simbólicas,

em completa violação aos princípios basilares do Direito Processual Penal.

Dessa forma, o objetivo geral do presente trabalho consiste em verificar como o discurso sensacionalista e enviesado da mídia tem a capacidade de influenciar negativamente a atuação dos agentes do Estado, sobretudo nos casos de ampla repercussão midiática, culminando na adoção de medidas desfavoráveis aos réus, em inobservância aos princípios constitucionais norteadores da aplicação do Direito Processual Penal no Brasil.

Os objetivos específicos, por sua vez, são: (i) distinguir os sistemas processuais penais existentes e apontar aquele que vigora no Brasil; (ii) conceituar alguns princípios constitucionais norteadores da aplicação do processo penal no país; (iii) demonstrar o alcance e o poder de influência da mídia na sociedade pós moderna e, em especial, por meio das discussões nas redes sociais e na *internet*; (iv) refletir sobre o modo em que a espetacularização dos crimes pelas mídias sociais reforça a ideologia irracional punitiva na sociedade como solução à criminalidade e ocasiona a mitigação de princípios e de garantias fundamentais do acusado; e (v) comprovar, baseando-se em casos concretos, a influência da mídia sobre a atuação dos agentes do Estado após a ocorrência de um delito que culmine em ampla repercussão nacional.

A fim de atingir os objetivos pretendidos com o presente Trabalho de Conclusão de Curso, efetuei uma pesquisa descritiva dos reflexos do discurso sensacionalista e tendencioso da mídia nestes casos de ampla repercussão que ocorreram no Brasil. Com este intuito, analisei criticamente as informações coletadas em livros, artigos científicos, além de séries documentais e podcasts.

De mais a mais, utilizando-se do método indutivo, realizei um estudo preliminar dos reflexos do sensacionalismo e da espetacularização dos crimes pela mídia sobre a opinião pública. Para, posteriormente, por meio da análise de casos que tiveram ampla repercussão nacional, compreender os impactos concretos que a veiculação dos delitos pela mídia acarreta na atuação do Estado sobre o julgamento dos acusados.

Dessa forma, o presente trabalho está dividido em quatro capítulos. No primeiro deles, será feita uma breve análise histórica dos sistemas processuais - acusatório, inquisitivo e misto - sendo o primeiro deles vigente no Brasil, conforme será demonstrado por meio de uma análise doutrinária e legal. Evidenciado o sistema processual vigente, o qual garante a proteção de princípios e garantias fundamentais, será realizada uma descrição dos princípios constitucionais norteadores do processo penal brasileiro. O segundo capítulo explica o cenário proporcionado na sociedade na atual era pós-moderna, que, com o advento da *internet* e das redes sociais, propiciou a velocidade e rapidez na comunicação, ao passo que criou um ambiente propício

para a divulgação de *fake news*, além de encorajar, por meio de mecanismos de anonimato e criação de perfis falsos, a publicação de opiniões de cunho odioso, disfarçadas de liberdade de expressão.

O terceiro capítulo, por sua vez, explora o cenário de sensacionalismo e espetacularização dos crimes por parte da mídia, que cria uma narrativa trágica e dissimulada em cima das notícias de crime e violência, com o intuito de obter audiência e proporcionar entretenimento ao público. Estas contribuem para disseminar medo e insegurança na população, que reivindica ao Estado a edição de leis e a criação de medidas cada vez mais punitivas para aqueles considerados “inimigos” da sociedade, responsáveis por reverter a ordem social.

Por fim, o quarto capítulo analisa alguns crimes de ampla repercussão nacional, como os casos de Isabella Nardoni e Boate Kiss, a fim de demonstrar, de forma concreta, a capacidade de influência da mídia sobre a atuação dos agentes do Estado que, pressionados pelo público e pela mídia, suprimem direitos e garantias individuais e violam os princípios constitucionais com o fim último de obter a condenação dos acusados. Mas não somente, após o cometimento do crime, editam leis penais simbólicas, mais severas, sob o argumento de combate à criminalidade - como ocorreu nos casos Mariana Ferrer e Carolina Dieckmann - as quais, além de ineficazes, inflacionam o sistema penitenciário brasileiro, já deficitário, e ocasiona descrença no Direito Penal.

1. PROCESSO PENAL BRASILEIRO

1.1. Sistemas processuais

Historicamente, os sistemas processuais penais dividem-se entre inquisitivo, acusatório e misto, cuja incidência varia de acordo com a estrutura de poder estatal vigente.

O sistema acusatório, primeiro modelo processual penal existente, vigorou durante toda a Antiguidade greco-romana, de onde remonta a sua origem. Próprio dos regimes democráticos, este sistema funda-se na divisão das funções de acusar, julgar e defender entre diferentes órgãos estatais, bem como na incidência de direitos e garantias processuais mínimas ao acusado, tais como, presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, isonomia.

De mais a mais, os atos processuais caracterizavam-se pela oralidade e publicidade e, com relação à iniciativa probatória, esta incumbia às partes, sendo o juiz um assistente passivo do processo, adstrito, portanto, aos fatos e provas trazidos aos autos pela acusação e defesa.

Ocorre que, com a decadência do Império Romano, demarcada pela fragilidade estatal, o sistema acusatório demonstrou-se insatisfatório para o fortalecimento da segurança jurídica e a garantia da eficácia da justiça penal. Neste contexto, instigados pela necessidade de atribuir novas formas de repressão aos delitos, os juízes passaram a proceder de ofício, além de invadir as atribuições da acusação, de forma que o mesmo órgão estatal passou a reunir as funções de acusar e julgar.

Assim explica Aury Lopes Jr. em sua obra (2022, p. 224):

A insatisfação com o sistema acusatório vigente foi causa de que os juízes invadissem cada vez mais as atribuições dos acusadores privados, originando a reunião, em um mesmo órgão do Estado, das funções de acusar e julgar. A partir daí, os juízes começaram a proceder de ofício, sem acusação formal, realizando eles mesmos a investigação e posteriormente dando a sentença. Isso caracterizava o procedimento extraordinário, que, ademais, introduziu a tortura no processo penal romano. O novo regime político autoritário e centralizador dos Imperadores conduz a uma reprivatização da concepção inquisitória, mais acorde com o projeto de poder.

É neste cenário que surge o sistema inquisitivo (ou inquisitório), o qual vem a se consolidar com a ascensão da Igreja Católica e a criação do Tribunal da Inquisição. Neste ponto, no contexto da reforma religiosa do século XVI, o Tribunal da Inquisição era realizado com a finalidade de reprimir a heresia, isto é, todas as condutas que fossem contrárias aos mandamentos da Igreja e que pudessem representar uma subversão à ordem eclesiástica.

Nestes moldes, no sistema inquisitivo, típico de modelos estatais autoritários, ao juiz era atribuído o papel de inquisidor, quem concentrava em si as funções de investigar, acusar, defender e julgar, à semelhança do que ocorria nos regimes absolutistas da época, nos quais ao soberano eram reservados os poderes de legislar, julgar e administrar o Estado. Por não haver um órgão responsável pela acusação, era lícito ao magistrado impulsionar o processo *ex officio*, bem como determinar a produção de provas e a realização de diligências que entendesse necessárias para a elucidação dos fatos. Nesse sentido, a produção de provas respaldava-se na busca pela verdade real (ou material) e, para alcançá-la, permitia-se ao magistrado a adoção de métodos amplos de colheita probatória, inclusive aqueles que atualmente consideramos ilícitos.

Sob o pretexto da busca pela verdade real dos fatos, o acusado, considerado um mero objeto do processo e, não, um sujeito de direitos, era, muitas vezes, torturado para obtenção da confissão, considerada a “rainha das provas” no modelo inquisitório. Ao réu não eram conferidas, portanto, garantias processuais mínimas, do contrário, era mantido preso ao longo de todo o processo e estava sujeito às arbitrariedades do juiz inquisidor.

Nesse ponto, Lopes Jr. (2022, p. 246) escreve: “(...) no sistema inquisitório, nasce a (inalcançável e mitológica) verdade real, em que o imputado nada mais é do que um mero objeto de investigação, “detentor da verdade de um crime”, e, portanto, submetido a um inquisidor que está autorizado a extraí-la a qualquer custo. (...)”.

Ocorre que, com a retomada da valorização do homem ao final da Revolução Francesa, o sistema inquisitorial começou a perder a força para as novas ideologias de liberdade, igualdade e fraternidade da época. Neste quadro, em razão das modificações introduzidas por Napoleão Bonaparte com a edição do *Code d’Instruction Criminelle* francês, em 1808, instituiu-se um sistema processual penal misto, resultado da fusão entre os dois sistemas supracitados.

Também denominado inquisitivo garantista, o sistema misto é dividido em duas fases. A primeira delas possui as características de um sistema inquisitivo, isto porque, consiste em uma investigação preliminar para averiguar a existência de autoria e materialidade delitiva, a qual é comandada pelo juiz sem que seja assegurado ao réu o direito à ampla defesa e ao contraditório, além de ser destituída de publicidade. A segunda fase, por outro lado, possui natureza acusatória, de modo que as funções de acusar, julgar e defender são atribuídas a órgãos distintos, bem como ao réu são asseguradas garantias processuais mínimas - a exemplo da ampla defesa, contraditório e presunção de inocência. Neste modelo é também facultada ao juiz a produção probatória *ex officio*.

1.1.1. Sistema adotado pelo Brasil

Até a edição da Lei nº 13.964/2019, a questão relativa ao modelo de sistema adotado pelo Brasil era muito controversa na doutrina e jurisprudência brasileiras. Os adeptos do sistema acusatório sustentavam que a Constituição Federal consagrava este modelo ao prever expressamente, em seu artigo 5º, os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, presunção de inocência e isonomia, o que, segundo estes, não seria condizente com um modelo inquisitivo.

Por outro lado, havia aqueles, como Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 70-72), que defendiam que, com base na interpretação sistemática das leis processuais penais, era possível inferir que o Brasil adota um sistema misto. Isto porque, muito embora a Constituição Federal faça menção expressa a princípios norteadores do sistema acusatório, o Código de Processo Penal possui disposições que estariam mais alinhadas com o modelo inquisitivo, a exemplo do artigo 156¹, do aludido dispositivo, que prevê ao juiz a faculdade de produção de provas *ex officio*.

Com o advento da Lei nº 13.964/2019, o legislador buscou resolver esta celeuma jurídica com a adição do artigo 3º-A², o qual dispõe expressamente que o sistema processual penal que vigora no Brasil é o acusatório, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores³.

No entanto, cumpre salientar que não se trata de um sistema acusatório puro, haja vista que ainda prevalecem as disposições que remontam a um modelo inquisitivo. Nesse sentido, já entendia Tourinho Filho (2013, v. 1, p. 120):

Diga-se de passagem, contudo, que o nosso processo penal não é um processo penal acusatório ortodoxo. Há uma gama de atos conferidos ao Juiz que em rigor deveriam competir às partes: requisitar inquérito, ser destinatário da representação, decretar, de ofício, prisão preventiva, conceder habeas corpus sem provocação da parte, determinar a prova que bem quiser e entender, ouvir testemunhas além daquelas indicadas pelas partes, quebrando, assim, o princípio acusatório.

¹ Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

² Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

³ STF, ADI 4693, Relator Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, data de julgamento 11/10/2018, DJe 30/10/2018. STJ, AgRg no HC 752279/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.

Ocorre que, a despeito do sistema processual penal brasileiro possuir resquícios de um sistema inquisitório, o próprio legislador, quando da redação do artigo 3º-A, do Código de Processo Penal, estabeleceu limites na atuação do magistrado - o qual não pode influir na fase de investigação e, tampouco, substituir a atuação probatória do órgão de acusação - a fim de se evitar eventuais arbitrariedades, as quais culminariam na violação do próprio sistema.

Conclui-se, portanto, que a preleção por um sistema acusatório se respalda na necessidade de assegurar às partes a incidência de princípios e garantias fundamentais, as quais funcionam, inclusive, como instrumentos de controle da legalidade das medidas exercidas pelos juízes na atribuição das suas funções.

1.2. Princípios basilares do Direito Processual Penal

1.2.1. Presunção de inocência

A presunção de inocência é um dos mais basilares princípios de um modelo processual penal que visa assegurar a dignidade e os direitos essenciais da pessoa humana. Expressamente previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal⁴, este princípio encontra respaldo no artigo 8º, item 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁵, de 1969, a qual foi ratificada pelo Brasil em 06 de novembro de 1992.

Segundo se infere das normas supracitadas, o aludido princípio prevê que todo acusado deve ser presumido inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Isso significa que, ao passo que a acusação não se desincumbir do ônus probatório de demonstrar a culpabilidade do acusado, este se presume inocente até que se prove o contrário, e não pode o estado-juiz tratá-lo como se culpado fosse pelos crimes a ele imputados.

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

⁵ Artigo 8. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal; b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos. g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

A presunção de inocência tem como corolário o princípio do *in dubio pro reo*, o qual rege as relações processuais a fim de refrear a atuação punitiva do Estado. Nesse ponto, este princípio manifesta que a condenação do acusado apenas será justa quando respaldada em provas robustas, de modo que, em havendo dúvida razoável seja quanto à culpabilidade do réu ou quanto ao alcance de determinada norma sobre os fatos apresentados, deve-se adotar sempre a opção mais favorável ao réu.

Assim, caso não reste cabalmente demonstrado, pelas provas colhidas, que o acusado teria agido ao menos com culpa para a produção do resultado lesivo, a sua absolvição é medida que se impõe. É o que entende Aury Lopes Jr. (2020, p. 139):

Finalmente a presunção de inocência é uma regra diretamente referida ao juízo do fato que a sentença penal faz. É sua incidência no âmbito probatório, vinculando à exigência de que a prova completa da culpabilidade do fato é uma carga da acusação, impondo-se a absolvição do imputado se a culpabilidade não ficar suficientemente demonstrada.

Para além das dimensões internas do processo, a presunção de inocência deve funcionar como um limite à exploração abusiva da mídia sobre o fato criminoso. É certo que, especialmente nos casos de ampla repercussão, o sensacionalismo midiático acarreta a estigmatização do acusado perante a sociedade, cuja pressão exercida pode vir a condicionar a atuação dos agentes do Estado e o julgamento do acusado no processo criminal, conforme será demonstrado ao longo deste trabalho.

1.2.2. Isonomia

Para além do princípio da presunção da inocência, o princípio da isonomia consiste em importante fonte assecuratória dos direitos do acusado, pois impõe ao juiz a necessidade garantir às partes tratamento igualitário na condução do processo.

À vista disso, muito embora extraia-se da redação do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, o dever do Estado de garantir a todos a igualdade formal, isto é, aquela descrita pela Carta Magna que será estabelecida aos sujeitos sem distinções ou discriminações, o que se pretende com a Ciência do Direito, em verdade, é a observância à igualdade material, também denominada igualdade substancial.

Esta última compreende que, no plano fático, os indivíduos são desiguais entre si, principalmente ao considerar que alguns grupos se encontram historicamente em situação de

hipossuficiência e, portanto, precisam receber um tratamento diferenciado. Tendo isso em vista, evidenciou-se que a aplicação da mera igualdade formal não seria suficiente para sanar tais desigualdades e acabaria por criar mais distinções entre as pessoas.

Assim, o que se pretende com a incidência do princípio da isonomia na aplicação do direito é o alcance de uma igualdade substancial. Para tanto, é preciso tratar os desiguais na medida de suas desigualdades, ou seja, reconhecer que alguns indivíduos, por pertencerem a determinado grupo social, são mais vulneráveis do que outros, e, portanto, ao compreender este fato, deve o legislador estabelecer normas destinadas a equipará-los.

Nesse mesmo sentido escreveu Rui Barbosa no seu discurso de paraninfo para a turma de bacharéis de Direito do Largo São Francisco, no ano de 1920:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. (...) (2019, p. 36)

Em atenção ao princípio em apreço, bem como ao princípio do *in dubio pro reo*, deverá ser sempre adotada a opção que for mais favorável ao acusado, por compreender o legislador que este corresponde à parte mais vulnerável do processo e, dessa forma, a ele devem ser estabelecidas algumas garantias processuais a fim de assegurar a obtenção de uma igualdade substancial.

1.2.3. Ampla defesa

Dentre as garantias estabelecidas ao réu para assegurar-lhe igualdade material no curso do processo, destaca-se o princípio da ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal⁶, segundo o qual aos acusados serão proporcionados todos os meios e recursos disponíveis para defenderem-se dos fatos a eles atribuídos pela acusação, seja em processos judiciais ou administrativos.

O princípio da ampla defesa, no entanto, não se confunde com o princípio do contraditório, isto pois, ao passo que o primeiro visa assegurar o direito de defesa propriamente dito, o segundo, conforme será exposto mais adiante, aplica-se a ambas as partes do processo,

⁶ Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

destinado a garantir, a cada uma delas, o direito de resposta às manifestações da parte contrária.

Trata-se a ampla defesa de um direito bipartido, o qual abrange (i) defesa técnica; e (ii) autodefesa. A defesa técnica, também denominada processual ou específica, consiste na representação do acusado por um profissional do direito dotado de capacidade postulatória, a saber, defensor público, advogado nomeado ou constituído.

No entanto, para a satisfação do princípio em questão, não basta que o acusado esteja formalmente assistido por um defensor, busca-se que a defesa que lhe é conferida seja plena e efetiva, isto é, deve ser adequadamente exercida para resguardar os seus direitos. Tal entendimento encontra respaldo na Súmula 523, do STJ⁷, a qual preconiza que a deficiência na defesa do acusado ensejar-se-á na anulação do processo quando restar evidenciado o prejuízo para o réu.

Em observância à necessidade de se prestar ao acusado uma defesa plena e efetiva, na esfera criminal, a presença de advogado habilitado nos autos é um pressuposto indisponível e irrenunciável para a continuidade do processo. Em virtude do exposto, o artigo 261, do Código de Processo Penal, preceitua que “nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”.

A autodefesa, por sua vez, é exercida pelo próprio acusado. Esta inclui (i) direito de presença, qual seja, de comparecer em juízo para a realização de todos os atos processuais; (ii) direito de audiência, isto é, o direito de ser ouvido em interrogatório judicial durante a audiência de instrução (artigo 185, do Código de Processo Penal); e (iii) direito de postular, podendo este impetrar *habeas corpus* em seu favor, interpor revisão criminal (artigo 654 e 633, do Código de Processo Penal), dentre outros.

No entanto, diferentemente da obrigatoriedade que é conferida ao exercício da defesa técnica, a autodefesa configura direito discricionário do acusado, haja vista que a ele é assegurada a possibilidade de permanecer em silêncio por ocasião do seu interrogatório e, caso assim o deseje, não poderá ser tomado pelo magistrado ou pelo Ministério Público como confissão⁸, e, tampouco, pode ser o réu compelido a comparecer em juízo quando intimado dos atos processuais.

⁷ Súmula 523, do STJ: “no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prejuízo para o réu”.

⁸ Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Muito embora seja um ato discricionário para o réu, este não o é para o Estado, que deve oportunizar ao acusado a possibilidade de defender-se durante todos os atos processuais, sob pena de ocasionar a nulidade do processo por violação à ampla defesa⁹.

1.2.4. Contraditório

O princípio do contraditório, igualmente previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, desdobra-se também do princípio da isonomia, isto porque visa assegurar às partes a paridade de armas no curso do processo penal. Para a obtenção de tal finalidade, o contraditório abrange (i) o direito à informação, devendo as partes serem cientificadas de todos os atos processuais; e (ii) o direito de participação, podendo os sujeitos processuais, intimados de ato realizado pela parte contrária da lide, manifestarem-se no sentido de impugnar ou concordar com aquele.

A respeito do princípio do contraditório, expõe Julio Fabbrini Mirabete (2008, p. 24):

Corolário do princípio da igualdade perante a lei, a *isonomia processual* obriga que a parte contrária seja também ouvida, em igualdade de condições (*auditur et altera pars*). A ciência bilateral dos atos e termos do processo e a possibilidade de contrariá-los são os limites impostos pelo contraditório a fim de que se conceda às partes ocasião e possibilidade de intervirem no processo, apresentando provas, oferecendo alegações, recorrendo das decisões etc.

Ademais, conforme salientado anteriormente, diferentemente da ampla defesa, o contraditório constitui uma garantia de ambas as partes no processo, além de dever ser igualmente observado pelo juiz que necessita determinar, diante de cada ato processual, a comunicação às partes envolvidas na lide e, com isso, possibilitar a elas eventual manifestação.

1.2.5. Juiz natural e imparcial

No sistema processual penal acusatório, o juiz assume importante papel de limitador do exercício do Ministério Público em sua função acusatória, bem como de garantidor da eficácia

⁹ Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa; g) a intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia;

da aplicação das garantias constitucionais. Em vista disso, foram instituídos, no ordenamento jurídico brasileiro, os princípios da imparcialidade e do juiz natural, a fim de assegurar às partes e, em especial, ao acusado, parte hipossuficiente do processo, um julgamento justo, equilibrado e desconsiderado dos anseios pessoais do magistrado.

Para tanto, amparada na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969¹⁰, promulgada no Brasil em 1992, a Constituição Federal assegura a todos os cidadãos, em seu artigo 5º, LIII, que sejam julgados e sentenciados pela autoridade competente. Nesse ponto, será considerado competente para julgar determinado caso o juiz ou órgão colegiado previamente determinado por lei e segundo as regras de competência vigentes à época do cometimento do delito. Neste cenário, a criação de tribunais de exceção, cuja competência é atribuída aos julgadores após o cometimento do delito, é expressamente vedada pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXVII, vez que viola os princípios em comento.

No entanto, excetuam-se a estas regras pré-determinadas as situações de impedimento e suspeição dispostas no Código de Processo Penal, segundo as quais, se constatada a familiaridade do juiz com o processo ou a proximidade deste com algum dos sujeitos envolvidos, deverá ser declarada de ofício ou arguida pelas partes a sua incompetência, hipótese em que o processo será redistribuído para outro magistrado, a fim de se evitar a parcialidade do julgamento.

Nesse sentido (GRECO FILHO, 2009, p. 109 apud BADARÓ, 2021, p. 82):

(...) as regras de determinação de competência devem ser instituídas previamente aos fatos e de maneira geral e abstrata de modo a impedir a interferência autoritária externa. Não se admite a escolha do magistrado para determinado caso, nem a exclusão ou afastamento do magistrado competente. Quando ocorre um determinado fato, as regras de competência já apontam o juízo adequado, utilizando-se, até mesmo, o sistema aleatório do sorteio (distribuição) para que não haja interferência na escolha.

A predeterminação de juízos competentes é indispensável para viabilizar a imparcialidade do julgamento e, por consequência, a efetivação de um processo justo e isonômico para as partes envolvidas, em especial ao acusado, para quem a sentença proferida produzirá maiores efeitos.

¹⁰ Artigo 8, item 1 “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”.

Em observância do exposto, a Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), por meio da inclusão do artigo 3º-B, instituiu ao modelo processual penal brasileiro a figura do juiz de garantias, quem será responsável pelo controle de legalidade da investigação criminal na fase de inquérito policial, até o oferecimento da denúncia, após o que a competência passa a ser do juiz da instrução.

Nesse ponto, ao prever expressamente a adoção do sistema acusatório no Brasil, o legislador viu-se diante da necessidade de implementação de um sistema processual penal com duplo juiz, conferindo a cada um deles a competência para atuação em uma das fases da persecução penal. O objetivo dessa medida é impedir que o julgador tenha prévio contato com os elementos de prova e, tampouco, participe da produção probatória, o que, por certo, tornaria viciosa a sua análise do processo, em prejuízo do acusado.

Nesse mesmo sentido, entende Aury Lopes Jr. (2022, p. 276):

Logo, em processos em que se opera cisão (CPP, art. 80), há flagrante violação da originalidade cognitiva quando o mesmo juiz procede às duas instruções e ao julgamento, bem como quando se trata de processos advindos de mesma investigação, separados por conveniência ou qualquer outro fundamento. A contaminação do julgador pela prova obtida em processo anterior ou paralelo ceifa a lógica do juiz terceiro, salvo aos que acreditam ser possível essa separação ingênua: o juiz finge que não lembra da instrução realizada em outro processo conexo.

Em agosto do presente ano, o Supremo Tribunal Federal¹¹ decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6298, 6299, 6300 e 6305¹². Na oportunidade, a Suprema Corte fixou o prazo de 12 meses, a partir da publicação da ata de julgamento, prorrogáveis por igual período, para adequação das medidas legislativas e administrativas necessárias à implementação do juiz de garantias em cada um dos Tribunais do país. Desse modo, dentre os próximos dois anos, todos os estados terão incorporado tal mecanismo no julgamento dos processos criminais, o qual é imprescindível para a salvaguarda dos direitos do acusado, dentre eles, o direito a ser julgado por um juiz imparcial.

¹¹ STF. Juiz das garantias: STF proclama resultado do julgamento. Brasília, 24 ago 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512751&ori=1>. Acesso em: 05 dez. 2023.

¹² ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, data de julgamento: 24/08/2023.

2. A SOCIEDADE MIDIÁTICA NA PÓS-MODERNIDADE

A pós-modernidade observou um desenvolvimento expressivo ao final do século XX e início do século XXI, a partir da ruptura com os ideais iluministas que marcaram o período moderno. Diante deste cenário, o pensamento coletivo foi substituído pelo sentimento de individualismo instigado por uma sociedade capitalista e consumista; a segurança conferida pela higidez das normas modernas foi substituída pela incerteza e pelo vazio existencial ocasionados pelo excesso de liberdade; a solidez deu lugar à efemeridade; a globalização entre as nações expandiu as formas de aquisição de cultura e informação; e a mídia se consolidou ainda mais como detentora do poder de influência sobre as massas.

Foi neste contexto de realidade pós-moderna, tecnológica e globalizada que a sociedade observou a evolução dos meios de comunicação, em razão do crescimento de novas tecnologias. Nesse ponto, antes propagada apenas por meios convencionais, como televisão e rádio, a informação passou a ser transmitida pela *internet* e pelas redes sociais, cujos mecanismos de divulgação promovem maior facilidade e rapidez na propagação dos acontecimentos.

Com efeito, a ocorrência de um evento em qualquer lugar do mundo é divulgada quase que instantaneamente pelas grandes mídias, prescindindo, inclusive, da presença de representantes midiáticos no local do acontecimento. Isto porque, vivemos uma era de espetacularização da realidade, de modo que a própria sociedade, dominada por esta ideologia, contribui para o registro e divulgação do episódio.

Ademais, a celeridade e instantaneidade da disseminação das informações, reforçadas pela lógica de uma economia mundial capitalista, alterou os modos de consumo de informação na atualidade. Sob a máxima de que “tempo é dinheiro” vivem os indivíduos pós-modernos, os quais, diante do bombardeio de informações que recebem todos os dias, aliado à quantidade de tarefas que precisam realizar para demonstrar produtividade - sinônimo de maior obtenção de capital - preferem por textos mais curtos e objetivos e vídeos mais dinâmicos, a textos longos e detalhados.

O reflexo disso pode ser observado com base na forma de consumo de informações nas redes sociais como, *Instagram*, *TikTok* e *Facebook*. As matérias extensas de jornais foram substituídas por imagens e manchetes apelativas e por sínteses textuais sensacionalistas, até mesmo para que seja possível encaixar no limite exíguo de caracteres da legenda de um “post” realizado nas plataformas digitais.

Nesta toada, a velocidade e a volatilidade com que as publicações são transmitidas pelas mídias e consumidas pelo indivíduo reforçam a liquidez - como diria Zygmunt Bauman, em sua obra “Modernidade Líquida” (2001) - que marca o mundo pós-moderno.

É o que sustenta o sociólogo britânico Mike Featherstone (1995, p. 22):

Assim, se quisermos entender a produção e a interpretação sociais da experiência da pós-modernidade, é preciso reservar um lugar para o papel dos empresários e intermediários culturais que têm interesse em criar pedagogias pós-modernas para educar públicos. É possível dizer o mesmo a respeito das outras duas características da cultura pós-moderna identificadas por Jameson: a transformação da realidade em imagens e a fragmentação do tempo numa série de presentes perpétuos. Tomemos um exemplo que abarca ambas as características: a mídia, que tende a ser um tema central em muitas discussões da sensibilidade pós-moderna (pensemos, por exemplo, no universo simulacional de Baudrillard, onde "a TV é o mundo). Apesar de todo o pluralismo e sensibilidade para com o Outro, de que tanto falam alguns teóricos, quase não se discutem as experiências e práticas concretas de assistir à televisão em diferentes grupos e em diferentes contextos. Ao contrário, os teóricos do pós-moderno falam muitas vezes de um tipo ideal de telespectador da MTV, viciado em controle remoto, que passa por diferentes imagens com tanta velocidade que é incapaz de encadear os significantes numa narrativa dotada de sentido, simplesmente usufruindo as intensidades multifrênicas e as sensações na superfície das imagens.

Dessa forma, diante do volume de informações veiculadas a cada segundo pelas mídias sociais torna-se quase impossível aos indivíduos absorvê-las e compreendê-las todas, em sua integridade. Na realidade, eles assimilam apenas a parcela da notícia que mais teria atraído a sua atenção, o que nem sempre corresponde fielmente à realidade dos acontecimentos.

2.1. Fake news: a era da desinformação massificada

Hodiernamente, presenciamos a era da “pós-verdade”, em que os fatos são desvalorizados em detrimento das crenças sociais. Segundo o Dicionário de Oxford, a “pós-verdade” é conceituada como “relativo ou referente a circunstâncias nas quais os fatos objetivos são menos influentes na opinião pública do que as emoções e as crenças pessoais”.

Este termo passou a ser massivamente utilizado no Brasil a partir das eleições de 2018, marcadas pela disseminação das chamadas *fake news*, em especial, na campanha do ex-presidente Jair Bolsonaro, que era candidato à época, e utilizava-se da disseminação de notícias reputadas como falsas como recurso para atrair eleitores - a exemplo do suposto “kit gay” que Bolsonaro alegava que seria distribuído pelo Ministério da Educação aos alunos, caso o seu principal concorrente, Fernando Haddad, assumisse a presidência.

Apesar de ter obtido força no âmbito das discussões políticas, as *fake news* são veiculadas sobre os mais variados assuntos. Assim, por meio de uma estrutura complexa de fabricação e disseminação dessas notícias, os produtores deste modelo de conteúdo manipulam as informações e constroem reportagens apelativas, seja por meio de textos, vídeos ou áudios, com o objetivo de satisfazer os interesses dos grupos aos quais pertencem ou que compartilham de uma mesma ideologia.

Nesse sentido, expôs Milton Santos (2001, p. 39):

O que é transmitido à maioria da humanidade é, de fato, uma informação manipulada que, em lugar de esclarecer, confunde. Isso tanto é mais grave porque, nas condições atuais da vida econômica e social, a informação constitui um dado essencial e imprescindível. Mas na medida em que o que chega às pessoas, como também às empresas e instituições hegemônicas, é, já, o resultado de uma manipulação, tal informação se apresenta como ideologia.

Ocorre que, a facilidade de publicação e compartilhamento de conteúdo na *internet* e nas redes sociais criou um ambiente favorável àqueles que pretendem falsear notícias. Isso porque, o algoritmo, ao compreender o comportamento de determinado usuário e o tipo de conteúdo que ele busca na *internet*, passa a priorizar este em detrimento de outros, de modo que, torna-se muito mais viável o direcionamento das publicações, principalmente no que tange às *fake news* que, por atingirem o emocional do usuário, propagam-se de modo mais rápido que qualquer outra notícia informativa.

Outro fator que influencia no compartilhamento de notícias falsas é a possibilidade, conferida pelas mídias sociais, de divulgação de conteúdo por qualquer pessoa da sociedade, sem que haja um mecanismo de conferência da veracidade do que está sendo transmitido. Assim, a despeito da existência de ferramentas de denúncia nas redes sociais, considerando o rápido compartilhamento destas informações no plano virtual, o período de tempo existente entre a publicação da notícia e a sua posterior exclusão é suficiente para que esta se espalhe e se torne de conhecimento público.

Nesse sentido, a capacidade de alcance das notícias divulgadas nas plataformas digitais, não apenas ampliou a difusão destas, como também criou um negócio lucrativo, cuja rentabilidade está atrelada à quantidade de engajamento da publicação - isto é, aquela que possui maior números de curtidas, comentários e compartilhamentos.

Este cenário, é certo, fomentou a divulgação de informações falsas pelos produtores de conteúdo que, objetivando maximizar os seus lucros, criaram mecanismos para aumentar a

circulação destas. Atualmente, inclusive, existem empresas e pessoas que trabalham, exclusivamente, para distorcer notícias, espalhá-las e criar discussões nas redes sociais por meio de sistemas de disparo de mensagens, impulsionamento de posts e caça-cliques, os quais contribuem para a desinformação massificada.

O partidarismo e a manipulação realizada no momento de divulgação destas informações propulsionam a disseminação das *fake news* pelos próprios indivíduos que, ao se depararem com uma publicação que coaduna com o seu pensamento sobre determinado assunto, rapidamente efetuam o compartilhamento desta, sem ao menos conferir a idoneidade da fonte ou a veracidade da informação que se está transmitindo.

No entanto, tratando-se de crimes, a manipulação da verdade pela mídia pode culminar na interpretação errada sobre os fatos ou o processo e, dessa forma, resultar em prejuízo às partes envolvidas e, em especial, ao acusado. É o que se observou, por exemplo, no processo criminal que tinha como vítima a influenciadora Mariana Ferrer, quem alegou ter sido drogada e estuprada pelo empresário André Aranha, em dezembro de 2018, fato este que teria ocorrido no interior do *beach club* Café de la Musique, em Florianópolis¹³.

No caso em apreço, o Ministério Público entendeu que, em razão da ausência de provas de que a vítima teria sido drogada pelo réu, a conduta do acusado estaria eivada de erro de tipo essencial com relação ao consentimento daquela para a prática da conjunção carnal, o que afastaria o dolo. E, por não haver previsão de estupro culposo no Código Penal, André deveria ser absolvido. A autoridade judiciária acolheu o pleito e absolveu o acusado.

O processo, apesar de correr em segredo de justiça, tornou-se de conhecimento público por meio de publicações realizadas pela própria vítima, que pretendia obter o apoio da mídia, a fim de pressionar a investigação do processo, a qual estaria estagnada em razão do acusado ser pessoa influente na sociedade - empresário de jogadores de futebol e amigo de um dos herdeiros da rede Globo.

Entretanto, o caso passou a ser amplamente compartilhado nas plataformas digitais após o jornal The Intercept Brasil (ALVES, 2020) publicar uma notícia que afirmava que o Promotor de Justiça do caso teria se utilizado da expressão “estupro culposo” para requerer a absolvição do réu, entendimento este que teria sido acolhido pelo magistrado. Indignados com a suposta sentença absurda proferida pelo juiz, os usuários, inclusive celebridades, começaram a subir, no *Twitter*, as *hashtags* “Justiça por Mariana Ferrer” e “Não existe estupro culposo”.

¹³ TJSC. Sentença proferida nos autos do processo nº 0004733-33.2019.8.24.0023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pa/palavra-mariana-ferrer-nao-basta.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

No caso em questão, a informação falsa de que o promotor teria criado a expressão em questão e nela se respaldado para pleitear a absolvição do acusado, aliada à ausência de explicação no que de fato consistiu o mérito da sentença, desencadeou em uma pressão social para a reforma do édito absolutório, a fim de que o acusado fosse condenado pelo crime de estupro.

Ato contínuo, após determinação judicial¹⁴, a publicação foi retificada pela agência de notícias para esclarecer que a referida expressão não foi citada pelo promotor e, tampouco, pelo juiz no curso do processo. No entanto, a matéria jornalística manteve o seu caráter sensacionalista e deixou de elucidar a questão principal quanto à absolvição do acusado, qual seja, a ausência de provas da prática delitiva.

A manipulação da informação fornecida pela mídia à população leiga corroborou com a deturpação da imagem do acusado - amplamente divulgada em todas as mídias sociais - assim como da sua reputação, que, muito embora não tenha sido condenado pela justiça, teve sua sentença decretada pela sociedade, que clamava pela sua responsabilização pelo suposto crime cometido.

Resta evidente, portanto, que, à vista de uma sociedade informatizada, que tem como principal meio de obtenção de informação as mídias sociais, a propagação de informações inverídicas e manipuladas, principalmente quando se trata de matéria de crime, pode ser potencialmente lesiva para a condução do processo e, conseqüentemente, para a proteção dos direitos do acusado.

2.2. Liberdade de expressão x discurso de ódio na *internet*

Nas discussões relativas à publicação de notícias nas mídias sociais, o direito invocado por aqueles que defendem a disseminação irrestrita de conteúdos na *internet* é a liberdade de expressão. No entanto, o que se observa constantemente no ambiente digital é que, sob a defesa da aplicação ampla do direito à liberdade de expressão, os indivíduos propagam discursos de ódio, os quais possuem um teor depreciativo e discriminatório, quando não instigam a violência e o ódio contra determinado indivíduo ou grupo de pessoas.

Nesse ponto, em se tratando de crime, as mídias sociais, sob o manto da liberdade de expressão e de imprensa, veiculam reiteradamente a imagem do acusado, de forma

¹⁴ A saber: autos do processo nº 5080008-63.2020.8.24.0023, outrora em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Florianópolis.

estigmatizada, associando-a constantemente com aspectos nefastos do delito supostamente cometido. Esses fatos, não apenas violam os direitos da personalidade do agente, a exemplo da sua honra e imagem, como também ofende os princípios constitucionais, em especial a presunção de inocência.

Conquanto a liberdade de expressão consista em um direito fundamental constitucionalmente assegurado¹⁵, possibilitando a todos os indivíduos expressar suas opiniões e ideias, livres de licenças ou censuras, esta não se apresenta como direito absoluto, deve ser ponderada, no caso concreto, com os demais direitos que estejam sendo discutidos.

A esse respeito, John Stuart Mill (2016, p. 35), filósofo utilitarista do século XIX, muito embora fosse um ávido defensor das liberdades individuais, entendia que o exercício da liberdade estaria sujeito a apenas uma limitação: a prevenção de ocorrência de um dano a terceiro. Nesse mesmo sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, apesar de assegurar, em seu artigo 13.1¹⁶, a liberdade de expressão como um direito fundamental, prevê, como uma das limitações ao seu exercício, o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas.

A fim de solucionar a questão relativa a colisões entre princípios constitucionais, Robert Alexy (2008, p. 93-94) propõe que um destes deverá ceder para aquele que tenha precedência em razão do peso que carrega diante de determinadas condições. Utilizando-se da resolução proposta por Alexy no caso concreto, quando da exposição de crimes emblemáticos pela mídia, o direito à liberdade de expressão deve ceder à preservação da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade do acusado.

Neste cenário, sendo evidente a colisão de princípios que decorre da veiculação irresponsável de notícias pela mídia, no que tange a feitos criminais, é imprescindível que, anteriormente à veiculação destas seja feito um juízo de ponderação pelo seu titular, a fim de

¹⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

¹⁶ Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:

a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. (DECRETO 678, 1992)

constatar potenciais danos que a sua divulgação pode ocasionar aos direitos fundamentais dos envolvidos.

Caso assim não se proceda, após a publicação da notícia, sendo constatada a potencial violação que a sua veiculação nas mídias sociais pode ocasionar a terceiros, em decorrência do conflito de direitos - conforme ocorreu no caso Mariana Ferrer explicitado anteriormente - é imprescindível que seja o poder judiciário acionado para que se determine ao provedor de aplicação ou ao titular da publicação, a remoção ou retificação liminar da matéria.

Neste ponto, cumpre salientar a responsabilidade dos provedores de aplicação e de conexão com a guarda de registros de acesso a aplicações na *internet*. Conforme disposto nos artigos 14 a 16, do Marco Civil da *Internet*, os referidos provedores estão sujeitos à ordem judicial, bem como àquela proveniente das autoridades policial, administrativa ou ministerial, no que tange à guarda e disponibilização destes registros, podendo ser aplicadas sanções em caso de descumprimento.

Entretanto, apesar do esforço do direito em minimizar os danos ocasionados pela publicação irresponsável de notícias na *internet*, os mecanismos existentes no ambiente digital, como a possibilidade de criação de contas falsas e o anonimato dificultam a identificação da autoria das mensagens e publicações ofensivas, a título de responsabilização.

Isto porque, ao optar pelo anonimato, o usuário omite o seu nome, assinatura, imagem, utiliza técnicas de camuflagem digital para ocultar o seu endereço de IP, dentre outras ferramentas, a fim de dificultar o seu rastreamento pelos provedores de aplicação. A situação descrita pode ser agravada por meio da criação de perfis *fakes*, isto é, quando o usuário cria contas nestas plataformas a partir de dados de terceiros ou, até mesmo, inventados, quase impossibilitando a sua identificação.

Dessa forma, a carência de regulamentação da publicação de conteúdo na *internet* e a dificuldade na identificação da autoria das notícias veiculadas nas mídias estimulam a disseminação de notícias odiosas e inverídicas por indivíduos da sociedade, por não temerem eventual responsabilização.

2.3. A criação dos juízes morais

A impunidade propiciada pelo anonimato na *internet* encoraja os indivíduos a expressarem as suas opiniões, livres de qualquer juízo de ponderação ou censura, respaldando-se, para tanto, nas notícias manipuladas fornecidas pelos usuários nas mídias sociais, das quais eles extraem a sua conclusão a respeito dos mais variados temas, inclusive em matéria criminal.

A esse respeito, salientou Leandro Karnal (2017, p. 108), em sua obra “Todos contra todos: o ódio nosso de cada dia”: “A internet não criou os idiotas, mas o ataque anônimo nas redes, sem o custo do ataque pessoal, deu ao ódio do covarde uma energia muito grande. Deu-lhe a proteção da distância física e do anonimato.”.

É neste cenário que surgem os chamados juízes morais, os quais, navegando nas redes sociais, por trás das telas de seus monitores, proferem a sentença daqueles que, em razão da relevância do crime por eles cometido, têm a sua vida inteiramente comentada pela mídia sensacionalista, que faz dos fatos um verdadeiro espetáculo para o público.

A ideologia transmitida pelos juízes morais nas redes sociais encontra adeptos que, em conjunto, contribuem para a formação da opinião pública sobre determinado delito. Esta é amplamente reforçada nas mídias sociais, de modo a exercer uma pressão sobre o Poder Judiciário no julgamento dos crimes que são explorados pela imprensa com maior afinco.

Pode citar-se como exemplo de caso que envolveu ampla participação da opinião pública e da mídia, o assassinato de Isabella Nardoni por seu pai e madrasta que, em 29 de março de 2008, jogaram-na do sexto andar do Edifício London, em São Paulo, onde residiam à época. A comoção nacional com este caso foi tamanha que criaram uma comunidade no *Orkut* denominada “Nardoni: Insanos ou Cruéis?”, bem como o *blog* “Caso Isabella Oliveira Nardoni”¹⁷, o qual era constantemente atualizado para publicar informações sobre as nuances do processo, além de postagens apelativas que diziam respeito à vida pregressa do casal, ao suposto perfil psicológico dos réus, bem como às lembranças da infância da vítima.

Nesse ponto, os agentes do Estado que irão atuar no processo criminal - Promotor, Defensor e Juiz - possuem igual acesso às opiniões transmitidas na mídia e, muito embora detenham conhecimento técnico sobre os institutos do Direito Penal e Processual Penal, é inevitável que o bombardeio de notícias enviesadas sobre o fato criminoso influencia a formação da imagem do acusado por esses agentes, da forma em que se é projetada pela mídia.

A problemática, portanto, resulta na evidente interferência que a opinião pública, propagada pela mídia, exerce sobre os órgãos do Estado que irão participar do processo, especialmente as figuras do promotor e do juiz. Nesse sentido, ao contrário do que dispõem os princípios processuais penais, os processos relativos a casos midiáticos carecem de isonomia entre as partes, haja vista que já se iniciam com a presunção de culpa do acusado e findam-se

¹⁷ **Caso Isabella Oliveira Nardoni.** Disponível em: <http://casoisabellaoliveiranardoni.blogspot.com/>. Acesso em: 03 out. 2023.

com a parcialidade do juiz - ou dos jurados, nos crimes de competência do Tribunal do Júri - no julgamento dos fatos.

3. POPULISMO PENAL MIDIÁTICO

A mídia, que inicialmente exercia a função de Quarto Poder na sociedade, fiscalizando o exercício dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, atualmente, consiste no principal meio de obtenção de informação, seja ela de qualquer natureza. À vista disso, tendo como enfoque a obtenção de lucro, as grandes empresas de comunicação passaram a explorar os assuntos que lhe trariam maior retorno financeiro.

Assim, ao perceber o interesse da sociedade por informações relativas a crimes e tragédia, a mídia, em busca de audiência e visualizações - no caso de publicações realizadas nas redes sociais - passou a explorar e veicular cada vez mais este modelo de notícia. Por meio da espetacularização de crimes emblemáticos e da consequente exploração dos sentimentos de medo e insegurança da população, a mídia conduz a opinião popular a pleitear do Estado a aplicação de medidas severas como solução à criminalidade e à violência.

Consolida-se, então, o populismo penal midiático, que nada mais é do que o apoio popular em torno de punições rigorosas, a fim de satisfazer os seus desejos por vingança e justiça, diante da insegurança e do medo implementados pela mídia sensacionalista, conforme será pormenorizado nos tópicos seguintes.

3.1. Sensacionalismo e a espetacularização dos crimes

O conceito “sociedade do espetáculo” foi cunhado pelo escritor francês Guy Debord, no século XX, no contexto da Guerra Fria, período em que se observava o avanço da ideologia capitalista. Este se refere ao conjunto de imagens e informações que são criadas pela mídia e reproduzidas massivamente pela sociedade, a fim de estimular o consumo e maquiagem a realidade.

Ao explicar a sociedade do espetáculo, o jornalista e escritor Mario Vargas Llosa (2013, p. 71) comenta a supressão da “realidade real” e a consequente supervalorização da “realidade virtual” pelos profissionais dos meios de comunicação, sendo esta última adulterada para satisfazer os interesses dos espectadores e, com isso, angariar lucro para as empresas de mídias sociais:

As ocorrências do mundo real já não podem ser objetivas; nascem minadas em sua verdade e consistência ontológica por esse vírus dissolvente que é sua projeção nas imagens manipuladas e falsificadas da realidade virtual, as únicas admissíveis e compreensíveis para uma humanidade domesticada pela fantasia midiática dentro da qual nascemos, vivemos e morremos (...).

Nessa perspectiva, a mídia, conhecedora do fascínio da população por acontecimentos violentos, que desde a época da Inquisição, com as execuções em praças públicas, atraía o olhar dos curiosos, encontrou no interesse da população pelo consumo de notícias sobre crime e violência, um cenário rentável para a sua manutenção.

Por meio da apresentação exagerada dos fatos, da utilização de imagens com apelo emocional e da interpretação tendenciosa de entrevistas - características de notícias sensacionalistas - as mídias sociais elaboram um teledrama intuindo alavancar a audiência na televisão e o engajamento nas redes sociais.

Em defesa do engajamento, fatos são distorcidos, os acontecimentos são banalizados e transformados em entretenimento e as partes envolvidas na cena do crime são desumanizadas e reduzidas a meros personagens do teatro noticiado.

O sequestro de Eloá Pimentel pelo seu ex-namorado Lindemberg Alves, em outubro de 2008, é a representação clara da hiper valorização do entretenimento, em detrimento da assegurar dos direitos dos envolvidos. No caso em apreço, o acusado, por não aceitar o término do relacionamento, manteve Eloá em cárcere privado por 5 dias, durante os quais as autoridades policiais tentaram negociar com o sequestrador para liberação da vítima.

Apesar da operação delicada que estava sendo realizada pela polícia, a qual seria decisiva para o deslinde satisfatório do feito - isto é, retirar a Eloá do apartamento em que estava sendo mantida de refém, ainda com vida - os veículos midiáticos, mais interessados na audiência que o caso iria lhes proporcionar, transmitiram ao vivo toda a operação, bem como realizaram entrevistas com o sequestrador, sendo que uma delas aconteceu de forma simultânea à transmissão do programa¹⁸.

A mídia, portanto, não apenas explorou todas as nuances do caso, como também interveio nas negociações, ignorando a gravidade do ocorrido. As constantes interferências obstaculizaram a resolução do caso, o qual se findou tragicamente com a morte de Eloá.

¹⁸ A apresentadora Sônia Abrão, do programa “A tarde é sua”, da RedeTV!, entrou em contato com Lindemberg, sob o argumento de que estaria tentando solucionar o caso. A partir deste momento, o acusado descobriu que ele estava ao vivo e o rumo das negociações foi alterado, dificultando o trabalho da polícia.

O cenário de medo e desespero vivido naquele dia por Eloá foi divulgado e comentado pela mídia em seus mínimos detalhes. E, assim como ocorre em inúmeros casos escabrosos de violência e crime exibidos pela imprensa, não houve um momento sequer de humanização da vítima, a fim de que fosse percebida como sujeito de direitos sob o espetáculo transmitido.

Assim, a sociedade, acostumada com a veiculação de notícias trágicas diariamente, banaliza-a, demonstrando apatia diante do sofrimento alheio, por mais evidente que este seja. Nesse ponto, a normalização do espetáculo da violência, segundo Hannah Arendt (1999), corresponde ao maior mal do mundo, que é aquele cometido por ninguém, ou seja, praticado de forma inconsciente.

Destarte, a espetacularização dos crimes pela mídia contribui, tão somente, para o enriquecimento dos detentores dos meios de comunicação. Por outro lado, aquele que tiver o seu caso selecionado para veiculação terá de conviver com a deturpação da sua imagem e reputação perante o público, ávido para encontrar um culpado e puni-lo pelo ocorrido.

3.1.1. A estigmatização da figura do acusado

A mídia, antes de atribuir responsabilidade a alguém, divide os indivíduos entre “heróis” e “vilões”, sendo estes últimos considerados inimigos da sociedade (JAKOBS, 2007). Essa separação maniqueísta respalda-se na estereotipização de grupos sociais, de modo que a figura do “vilão” é normalmente associada àqueles provenientes de bairros periféricos, os quais são marginalizados do convívio social.

Nesse ponto, quando um indivíduo é considerado suspeito pelo cometimento de um crime, a imprensa deturpa a sua imagem, atribui-lhe caráter desviante dos demais cidadãos - que são benevolentes e respeitam as leis - e impõe-lhe o rótulo de criminoso e, portanto, “inimigo” da sociedade.

Assim, muito embora o acusado cometa inicialmente o delito em razão dos fatores sociais, econômicos, culturais que o permeiam - o que é chamado de desviação primária pela criminologia - a rotulagem negativa que lhe é atribuída pela mídia e a sua consequente marginalização social, levam-no a organizar a sua vida em torno da prática delitiva.

A desviação secundária, por sua vez, tem como fator central da sua caracterização a repulsa e exclusão da sociedade perante o indivíduo acusado do cometimento de um delito. Como consequência da segregação, este encontra dificuldade em reinserir-se no meio social e encontra na criminalidade a única alternativa para assegurar a sua subsistência.

A esse respeito, Sérgio Salomão Shecaira (2004, p. 298) expõe o que segue:

(...) A desviação primária somente terá implicações com a marginalização do indivíduo no que concerne às implicações na sua estrutura psíquica. A desviação secundária, por sua vez, refere-se a uma especial classe de pessoas cujos problemas são criados pela reação social à desviação. O agente do delito que já passou para a fase da desviação secundária é uma pessoa cuja identidade já está estruturada em torno da desviação. É um mecanismo criado, mantido e intensificado pelo estigma.

Após ser rotulado como criminoso pela mídia, o acusado é estigmatizado como delinquente e a sua personalidade é associada àquela “voltada para o crime”. Nesse ponto, os meios de comunicação exploram o seu passado e veiculam aquilo que seja socialmente indecoroso, a fim de construir a imagem deturpada do indivíduo, indispensável para provocar uma aversão social.

Construída a figura do acusado, esta é divulgada reiteradamente pelos meios de comunicação, instigando a revolta e indignação da opinião popular que, se obtida, irá exercer uma pressão social para o alcance da condenação do acusado.

No caso de Elize Matsunaga, condenada por homicídio qualificado e destruição e ocultação de cadáver, após matar e esquartejar o corpo de seu marido, Marcos Matsunaga, a mídia explorou o passado de Elize e de Marcos, confrontando a posição destes na sociedade, a fim de desqualificar e desumanizar a ré e enaltecer a imagem da vítima. O objetivo era disseminar a narrativa de que Elize teria premeditado o delito para ficar com toda a herança de seu marido bilionário.

Para sustentar a versão oferecida, a mídia associava constantemente a pessoa de Elize ao seu passado enquanto garota de programa, além de ser caracterizada como “moça pobre”, “nascida no interior”, “filha de empregada doméstica”. Por outro lado, Marcos era representado como “empresário bem-sucedido”, “herdeiro de uma empresa bilionária”, “cavalheiro”, “educado” e por ter tido a sua trajetória de aluno brilhante consagrada pela imprensa¹⁹.

A veiculação deste discurso pela imprensa e a estigmatização da acusada como assassina fria, calculista e interesseira corroborou com a demonização da sua imagem no imaginário coletivo.

Em casos como esse, a vilanização do acusado perante a opinião pública afasta a concepção deste enquanto sujeito de direitos, como os demais cidadãos, e, conseqüentemente, concede ao Estado amplos poderes para combatê-lo, além de legitimar condutas arbitrárias, as quais envolvem a supressão de garantias fundamentais e princípios constitucionais.

¹⁹ ELER, André et. al. Fim do conto de fadas. **Caso Yoki: Mulher fatal**, São Paulo, ed. 2273, ano 45, nº 24, p. 84-90, jun. 2012. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/acervo/>. Acesso em: 04 out. 2023.

Não é outro o entendimento de Vicente Greco Filho (2012, p. 46) quando faz distinção entre o direito penal do inimigo e aquele aplicado ao cidadão:

(...) Ao inimigo aplicar-se-iam, entre outras, algumas das seguintes medidas: não é punido com pena, mas com medida de segurança; é punido conforme sua periculosidade e não culpabilidade, no estágio prévio ao ato preparatório; a punição não considera o passado, mas o futuro e suas garantias sociais; para ele o direito penal é prospectivo ou de probabilidade; não é sujeito de direitos, mas de coação como impedimento à prática de delitos; para o inimigo haverá a redução de garantias como o sigilo telefônico, o ônus da prova, o direito de ficar calado, o processo penal em liberdade e outras garantias processuais. Assim, o direito penal do cidadão tem por finalidade assegurar a manutenção das normas do sistema vigente, enquanto o direito penal do inimigo combate (guerra) preponderantemente o perigo. O direito penal do inimigo deve antecipar a tutela penal para alcançar os atos preparatórios, mesmo sendo a pena intensa e desproporcional. Para o cidadão, a coação somente deve ser iniciada com privação da liberdade se houver a exteriorização de um ato que a exija como necessária.

No caso de Elize Matsunaga, durante 4 anos - lapso temporal existente entre a data dos fatos e a realização do Júri - a acusação explorou o estereótipo construído pela mídia, contando com o apelo popular pela condenação da ré, a seu favor. A defesa, por outro lado, deparou-se com a mitigação dos princípios da isonomia processual, presunção de inocência e ampla defesa, em prejuízo da acusada.

Conforme já salientado, ademais das implicações processuais decorrentes da influência midiática, a estigmatização da figura do acusado produz efeitos extrapenais, os quais perduram ainda que, ao final, este seja absolvido ou tenha a pena extinta pelo cumprimento.

A sentença moral a qual ele é submetido pela sociedade, influenciada pelas informações distorcidas e ampliadas transmitidas pela imprensa, implica em uma pena muito maior do que aquela aplicada pelo Estado. Isto porque, o peso do julgamento da opinião pública é desprovido de racionalidade e empatia, de modo que os indivíduos que por ela são condenados dificilmente conseguirão voltar a conviver livremente em sociedade, pois terão seus rostos para sempre associados aos delitos a ele imputados.

3.1.2. Difusão do sentimento de medo e o punitivismo irracional

Uma das formas que as mídias sociais utilizam para manutenção do poder é a instigação do sentimento de medo, por meio da disseminação constante de matérias sensacionalistas sobre violência e criminalidade.

Diariamente, ao ligar a televisão ou acessar as redes sociais, a população é bombardeada com notícias trágicas. A propagação reiterada de fatalidades, principalmente por programas policiais como “Cidade Alerta”, da Rede Record, e “Brasil Urgente”, da Band, cria a falsa sensação de crescimento da criminalidade²⁰ e insuficiência das políticas públicas implementadas para combatê-la. É o que explica Zaffaroni (2012, p. 319) quando menciona a estratégia midiática na reprodução de crimes e tragédias para manter a audiência:

Num dia de televisão vemos mais assassinatos fictícios que os que existem na realidade durante um ano em todo o país, e cometidos com uma crueldade e violência que quase nunca acontece na realidade.

Por consequência, os populares desenvolvem um medo decorrente do sentimento de insegurança existente com o convívio em sociedade. Estes se sentem desprotegidos ao frequentar espaços públicos, como parques, praças e *shoppings*, e acreditam que as medidas punitivas previstas pelo legislador são demasiadamente brandas e não tem o condão de coibir a reiteração delitiva e garantir a segurança pública.

O medo generalizado é explorado pela sociedade capitalista que almeja deliberadamente a obtenção de lucro. Neste cenário, surge o comércio de utensílios de proteção individual - câmeras instaladas nas residências com acesso à rua, cercas de arame farpado, autorização para a posse de armas - o qual teve ampla aderência entre a sociedade receosa com a ineficiência das políticas de segurança pública.

Diante da lucratividade advinda da venda desses equipamentos, o dever constitucional do Estado como garantidor da segurança pública foi substituído pelas promessas de campanhas populistas de proteção individual. Nesta toada, para Bauman (2008), o sentimento de medo é implantado nos indivíduos a partir do momento em que o Estado deixa de ser um garantidor da segurança pública e passa a permitir a compra de equipamentos de defesa pessoal. Isto porque, nas palavras do filósofo, “as ameaças à segurança pessoal foram promovidas à posição de grande trunfo, talvez o maior, na guerra de audiência dos veículos de comunicação de massa, aumentando ainda mais o sucesso dos usos comerciais e políticos do medo.”.

No entanto, Bauman (2008, p. 9) distingue o medo entre primário e secundário, de modo que o medo ao qual ele se refere quando trata da exploração deste sentimento pela mídia, é o medo secundário. Não se trata, portanto, do medo da morte, inerente ao ser humano, mas de um

²⁰ De acordo com dados do Instituto de Pesquisa e Econômica Aplicada [IPEA] de 2019, naquele ano, o país registrou o menor índice de homicídios desde o ano 2000. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/328>. Acesso em: 13 out. 2023.

sentimento que lhe é inculcado pelos meios de comunicação sensacionalistas, os quais se respaldam na criação da sensação de insegurança e vulnerabilidade de quem está suscetível a um perigo constante:

O "medo derivado" é uma estrutura mental estável que pode ser mais bem descrita como o sentimento de ser suscetível ao perigo; uma sensação de insegurança (o mundo está cheio de perigos que podem se abater sobre nós a qualquer momento com algum ou nenhum aviso) e vulnerabilidade (no caso de o perigo se concretizar, haverá pouca ou nenhuma chance de fugir ou de se defender com sucesso; o pressuposto da vulnerabilidade aos perigos depende mais da falta de confiança nas defesas disponíveis do que do volume ou da natureza das ameaças reais). Uma pessoa que tenha interiorizado uma visão de mundo que inclua a insegurança e a vulnerabilidade recorrerá rotineiramente, mesmo na ausência de ameaça genuína, às reações adequadas a um encontro imediato com o perigo; o "medo derivado" adquire a capacidade da autopropulsão.

De mais a mais, o crescimento dos sentimentos de medo e insegurança diante da violência constantemente veiculada pela mídia, aliados à descrença da população nos diplomas legais e nas políticas públicas estatais para a sua contenção, amplia o discurso punitivista da sociedade, o qual é apresentado como a única solução para o problema em questão.

É neste ponto em que é estabelecida a divisão entre “Direito Penal do Inimigo” e “Direito Penal do Cidadão”:

“Se a violência, o risco e a ameaça se transformam em fenômenos centrais da percepção social, então, este processo tem consequências inevitáveis quanto à atitude da sociedade face à violência.

Este é o momento de conceitos como “lutar”, “eliminar” ou “reprimir”, em detrimento de atitudes como “elaborar” ou “conviver”. Até a ideia de prevenção perde o seu gosto de terapia individual ou social e consolida-se como um instrumento eficaz e altamente intervencionista da política diante da violência e do crime. A sociedade, ameaçada pela violência e pelo crime, vê-se posta contra a parede. Na sua percepção, ela não pode se dar ao luxo do direito penal entendido como proteção da liberdade, como a “Carta Magna do criminoso”, precisa dela como a “Carta Magna do cidadão”, como um arsenal de luta eficaz contra o crime e de repressão da violência. O criminoso tende a se converter no inimigo, e o direito penal, no “direito penal do inimigo”²¹.” (HASSEMER, 2003, p. 52, tradução da autora).

²¹ Si la violencia, riesgo y amenaza se convierten en fenómenos centrales de la percepción social, entonces, este proceso tiene consecuencias ineludibles en cuanto a la actitud de la sociedad frente a la violencia.

Ésta es la hora de conceptos como "luchar", "eliminar" o "represión", en perjuicio de actitudes como "elaborar" o "vivir con" Incluso la idea de prevención pierde su resabio de terapia individual o social y se consolida como un instrumento efectivo y altamente intervencionista de la política frente a la violencia y el delito.1º La sociedad, amenazada por la violencia y el delito, se ve puesta contra la pared. En su percepción, ella no se puede dar el lujo de un derecho penal entendido como protección de la libertad, como "Carta Magna del delincuente", lo necesita como "Carta Magna del ciudadano", como arsenal de lucha efectiva contra el delito y represión de la violencia. El delincuente se convierte tendencialmente en enemigo, y el derecho penal, en "derecho penal del enemigo."

A mídia sensacionalista atua como assistente de acusação do processo criminal, expõe os fatos de maneira exagerada, acusa o réu e pleiteia a sua condenação com a consequente aplicação de sanções penais rigorosas, a fim de que não haja impunidade pelo crime supostamente cometido.

Ocorre que, o uso indiscriminado do Direito Penal como *prima ratio* para a resolução dos problemas sociais, legitima a atuação arbitrária do Estado desde a condução das investigações policiais até a aplicação e posterior execução da pena aos condenados. Assim, qualquer operação policial violenta ou ofensa às garantias processuais do “inimigo da sociedade” é justificada e normalizada pelo discurso populista de combate à criminalidade.

3.2. Inobservância dos princípios e garantias fundamentais

A irracionalidade punitiva incentivada pela mídia não pressupõe a observância aos princípios constitucionais ou aos benefícios dispostos nos Códigos Penal e Processual Penal. Do contrário, estes são vistos pela população leiga como medidas de favorecimento do acusado e, portanto, um entrave à manutenção da segurança pública. Assim, o discurso punitivista é acompanhado, não apenas por pedidos de aplicação de sanções desproporcionais, mas também de mitigação das garantias individuais dos réus.

A supressão de direitos do réu, como a honra, imagem, intimidade e privacidade, é legitimada a partir do momento em que, ao espetacularizar os fatos, ele é objetificado pela mídia, perdendo a qualidade de sujeito de direitos. A contar dessa situação, toda violência e truculência contra ele praticadas, sob o argumento de proteção da segurança pública, é normalizada pela sociedade.

Por outro lado, as medidas despenalizadoras da Lei nº 9099/95, bem como os benefícios previstos na Lei de Execução Penal, são criticados pela sociedade punitivista, por serem compreendidos como favorecimento do acusado pela prática do crime. Não à toa que, quando um dos condenados por crimes que tiveram ampla repercussão midiática é agraciado com algum benefício legal, é comum deparar-se com comentários alegando que o “crime compensa” no Brasil e criticando a forma de fazer justiça brasileira²².

²² Publicação da notícia de que Elize Matsunaga teria sido agraciada com o benefício ao livramento condicional tem quase 500 comentários de pessoas indignadas com a aplicação de pena, a qual, segundo estas, teria sido muito branda em razão do crime cometido. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2022/05/30/justica-concede-livramento-condicional-a-elize-matsunaga-diz-defesa.ghtml>. Acesso em: 02 out. 2023.

Isto porque, de acordo com a ideologia punitivista irracional, aquele estigmatizado como inimigo da sociedade deverá sofrer os efeitos eternos da punição pelo crime por ele cometido, o que se traduz na impossibilidade de reinserção social após o término do cumprimento de pena - isto desconsiderando os apelos pela constitucionalização das prisões perpétuas e de morte.

De mais a mais, partindo para uma análise principiológica, a divulgação enviesada de crimes pela mídia inverte a lógica do processo penal acusatório, cuja finalidade substancial é o resguardo das garantias processuais mínimas. Isso pois, a isonomia é substituída pelo desequilíbrio processual em benefício da acusação, a presunção de inocência transforma-se em presunção de culpa, a ampla defesa e o contraditório são suprimidos em um cenário em que apenas uma das partes tem como sair vitoriosa - aquela que teve as suas teses amplamente reproduzidas pela opinião pública - e, por último, a imparcialidade é corrompida pela pressão popular que direciona o deslinde do feito.

Verifica-se, portanto, que, apesar de o Brasil optar expressamente pelo sistema acusatório, a espetacularização dos crimes da forma que é transmitida pela mídia e aclamada pelo público, nos aproxima cada vez mais do sistema inquisitivo, em que a objetificação do acusado legitimava a aplicação de punições desarrazoadas pelo juiz inquisidor, cuja aplicação era assistida pela população em praças públicas.

4. A ATUAÇÃO DOS AGENTES DO ESTADO FRENTE AO JULGAMENTO DE CRIMES MIDIÁTICOS

Neste cenário, muito embora os agentes do Estado, envolvidos nos julgamentos, detenham conhecimento sobre as normas penais e processuais penais, são estas partes integrantes da sociedade e, igualmente, possuem acesso àquilo que é veiculado pela mídia. De igual forma ao que ocorre com os populares leigos, o juiz, assim como o membro do Ministério Público, também é afetado pelos mais variados sentimentos despertados pela notícia sensacionalista.

Nesse ponto, é razoável que os crimes divulgados, sobretudo aqueles mais execráveis, aflorem nos agentes do Estado sentimentos distintos, até mesmo porque, não se pode exigir que estes ajam com neutralidade perante os processos. Aliás, tal exigência seria inconcebível, pois as emoções são inerentes aos seres humanos e despertam-se em cada um dos indivíduos a depender das suas experiências de vida (GERMANO, 2012).

Sem embargo, o que não se pode permitir é que estes cedam ao clamor popular e desrespeitem os princípios e garantias individuais dispostos na lei e na Constituição Federal. É evidente que o Ministério Público tem a seu favor a narrativa punitivista criada pela mídia e reproduzida pelos populares, mas a sua exploração encontra limites nas normas legais e constitucionais, sob pena de supressão de direitos e garantias fundamentais do acusado. Por outro lado, o juiz deve ater-se aos autos do processo e evitar que as interferências externas contaminem o seu juízo sobre os fatos expostos e o coajam a agir de determinada maneira, em prejuízo à imparcialidade do processo.

A esse respeito, Luiz Paulo Rosek Germano (2012) cita possíveis fatores que podem acarretar na interferência da imparcialidade do juiz, dentre eles destaca-se a qualificação do juiz como herói pela população. No julgamento de crimes de ampla repercussão nacional, é comum a separação maniqueísta da figura do juiz como “bom” ou “mal”, a depender da sentença por ele proferida, isto é, se esta atende ou não os interesses da população.

A exemplo disso, na edição de 2014 do Prêmio Faz Diferença, iniciativa do jornal “O Globo” que visa prestar homenagem a personalidades que serviram de exemplo para o país, o juiz Sérgio Moro foi eleito como personalidade do ano²³ em razão de sua atuação na “Operação Lava Jato” que culminou na condenação de ex-diretores da Petrobrás e outros empresários de grandes empreiteiras do país. Contudo, em junho de 2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal manteve a decisão da Segunda Turma que entendeu que o então juiz Sérgio Moro teria agido com parcialidade na condução da ação relativa ao triplex no Guarujá, ao sítio de Atibaia e ao Instituto Lula e o declarou suspeito²⁴.

Assim como o exemplo exposto acima, será demonstrado que não raro são os casos de ampla repercussão nacional em que a pressão popular e o sensacionalismo midiático influenciam na atuação dos agentes do Estado, seja na acusação desproporcional, na parcialidade do julgamento ou, posteriormente, na criação de leis penais simbólicas.

4.1. O excesso acusatório do Ministério Público no caso da Boate Kiss

O artigo 41, do Código de Processo Penal, dispõe sobre os tópicos que deverão estar contidos na denúncia, a saber: (i) a exposição do fato criminoso, com todas as suas

²³ Disponível em: <https://g1.globo.com/hora1/noticia/2015/03/juiz-sergio-moro-vence-premio-faz-diferenca-como-personalidade-do-ano.html>. Acesso em: 02 out. 2023.

²⁴ HC 193726 AgR-segundo, Relator(a): Edson Fachin, Relator(a) p/ Acórdão: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2021, Processo Eletrônico DJe-200 Divulg 06-10-2021 Public 07-10-2021.

circunstâncias; (ii) a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo; (iii) a classificação do crime; e (iv) quando necessário, o rol das testemunhas. Caso a peça acusatória não contenha todos os elementos dispostos no artigo supracitado, ela será considerada inepta e deverá ser rejeitada pelo juiz do caso²⁵.

A respeito do primeiro tópico acima descrito, qual seja, a exposição do fato criminoso, não basta que sejam descritos pelo Promotor - em ação penal pública - estes devem corresponder fielmente aos fatos narrados. Isto porque, a alteração fática pode culminar em qualificação jurídica distinta daquela que deveria ser atribuída ao réu, sob o risco de, inclusive, aplicar-lhe sanção penal mais gravosa do que aquela que lhe seria aplicada se os fatos fossem outros.

Com o propósito de não resultar em sentença absolutória ou, principalmente, condenatória injusta, o princípio da correlação entre acusação e sentença prevê a identidade entre o objeto da imputação e aquele do título judicial, uma vez que o acusado não pode ser julgado e, eventualmente, condenado, por crime diverso do que cometeu.

A fim de assegurar ao réu os direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa, o processo penal brasileiro dispõe sobre os institutos da *emendatio libelli* e da *mutatio libelli*. O primeiro deles corresponde à possibilidade de o juiz alterar a qualificação jurídica imputada ao réu pelo Ministério Público, caso entenda que outra lhe seja mais adequada, após consultar as partes, que poderão manifestar-se contrariamente²⁶.

A esse respeito, explica Gustavo Badaró (2021, p. 921): “A possibilidade de o juiz dar ao fato uma definição jurídica diversa decorre do entendimento de que o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não da qualificação jurídica dada aos fatos (...)”.

A *mutatio libelli*, por sua vez, consiste na alteração dos fatos contidos na denúncia, o que poderá culminar, igualmente, na modificação da classificação jurídica anteriormente imputada ao réu²⁷. Diante do surgimento de fato novo, o Ministério Público será intimado para aditar a denúncia, no prazo de cinco dias.

²⁵ Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta;

²⁶ Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. § 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. § 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos.

²⁷ Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente. § 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código. § 2º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das

Conforme exposto, estes mecanismos objetivam refrear imputações abusivas pelo órgão da acusação, denominadas de “excesso acusatório”, as quais possam inviabilizar o exercício da ampla defesa pelos defensores do acusado. O termo tem origem na doutrina norte-americana, *Overcharging Prosecution*, cujo intuito é promover uma sobrecarga acusatória para forçar uma negociação com a defesa.

O referido termo divide-se entre *Overcharging prosecution* (i) horizontal, quando o órgão ministerial imputa ao réu múltiplas condutas, de forma injustificada; e (ii) vertical, a qual se verifica quando a acusação imputa em face do acusado uma única conduta, mas que seja muito mais gravosa e desproporcional aos fatos por ele cometidos.

A respeito do *Overcharging prosecution* vertical, é possível visualizá-lo no incêndio ocorrido na Boate Kiss, em janeiro de 2013, na cidade de Santa Maria, Rio Grande do Sul, o qual acarretou a morte de 242 jovens que ali se encontravam. Na ocasião, o vocalista da banda que se apresentava na casa noturna utilizou-se de um sinalizador que soltava faíscas, denominado *sputnik*, que, ao entrar em contato com a espuma de isolamento sonoro que envelopava o teto do local, provocou o incêndio, cuja fumaça produzida continha cianeto, um componente tóxico que fez com que muitas vítimas morressem asfixiadas.

Em razão do clamor popular pela condenação dos acusados, bem como da pressão exercida pelos familiares das vítimas e dos sobreviventes da tragédia, o Ministério Público, em denúncia ofertada, imputou aos dois sócios da boate, além do vocalista e do produtor da banda, a prática de duzentos e quarenta e dois homicídios dolosos e qualificados por motivo torpe, meio cruel, fogo ou asfixia, e seiscentas e trinta e seis tentativas de homicídio doloso, relativa a todos os sobreviventes do ocorrido.

O cerne da presente questão resulta em uma confusão entre os institutos do dolo eventual e da culpa consciente. No primeiro caso, o agente prevê o resultado e nada faz para evitá-lo, assumindo o risco de seu acontecimento, em passo que no segundo o agente igualmente prevê o resultado, mas, não o querendo acredita que conseguirá evitá-lo.

Considerando o caso em questão, seria desarrazoado crer que o vocalista da banda, assim como os demais acusados, almejava o resultado danoso. Apesar do fim trágico que se deu naquela fatídica noite, os fatos não permitem inferir que os acusados agiram com dolo

partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento. § 3º Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 383 ao caput deste artigo. § 4º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento. § 5º Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá.

eventual. O que é possível afirmar a partir dos elementos colhidos é que estes teriam agido, no máximo, com culpa consciente.

O vocalista e o produtor da banda por terem sido imprudentes ao acenderem um sinalizador em um local fechado, sem se atentar, inclusive, para o fato de que a estrutura da boate - com o teto revestido de espuma - não permitia este modelo de apresentação. E os sócios, por outro lado, pela negligência com a estrutura do local, que carecia de ventilação, saídas de emergência e que os extintores ali existentes estavam vencidos. Além de terem ordenado aos seguranças, à medida que o fogo se alastrava, que não deixassem as pessoas saírem enquanto não pagassem a conta.

Nesse sentido, o Ministério Público, é certo, cometeu excesso acusatório ao imputar aos réus os crimes de homicídio qualificado e homicídio tentado, quando, na verdade, o crime a ser imputado era de incêndio culposos com resultado morte. Ocorre que, em razão da qualificação jurídica errada, a sanção a ser aplicada aos réus, caso condenados, será completamente desproporcional aos fatos por eles cometidos.

Para além do excesso acusatório cometido pelo Ministério Público, apesar da condenação dos acusados em primeira instância, o TJRS anulou o julgamento por reconhecer a presença de quatro nulidades. Dentre estas, o Tribunal entendeu que o Ministério Público teria cometido excesso acusatório ao invocar a tese da cegueira deliberada durante o julgamento, com o intuito de convencer os jurados da culpabilidade do réu Mauro, um dos sócios, a qual não tinha sido levantada pela acusação anteriormente.

Assim, muito embora o STJ²⁸ tenha afastado a referida nulidade, restou evidente que o Ministério Público tem tentado por todos os meios obter a condenação dos réus, a fim de tranquilizar os ânimos populares que, até os dias de hoje, buscam pela condenação de alguém pela tragédia ocorrida, a fim de que as vidas perdidas não sejam em vão.

O que se observa, portanto, no presente caso é que, por mais uma vez, a mídia exerce uma pressão por trás do crime cometido, o qual recai sobre a população que, temendo a ocorrência de casos semelhantes, prega por um punitivismo irracional, a fim de que não haja impunidade, o que, por conseguinte, acaba refletindo na atuação dos agentes do Estado, os quais resolvem acatar as medidas solicitadas para evitar inflamar os ânimos da população.

²⁸ REsp n. 2.062.459/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 22/9/2023.

4.2. A (im)parcialidade dos jurados no caso Isabella Nardoni

O artigo 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição Federal²⁹, impõe ao Tribunal do Júri a competência do julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Este é composto por um juiz de direito, quem irá presidir a sessão plenária do Júri, além de 7 jurados leigos, membros da sociedade, os quais são sorteados dentre 25 indicados, para compor o Conselho de Sentença de determinada sessão de julgamento.

Trata-se de um mecanismo democrático que assegura a participação popular na apreciação dos crimes que ofendem o maior bem jurídico tutelado pelo Direito, qual seja, a vida, e que, portanto, causam maior repulsa social. Após o veredicto do Conselho de Sentença - seja pela condenação ou absolvição do acusado - ao juiz presidente importará, tão somente, a aplicação do *quantum* da pena.

Os jurados respondem aos quesitos do juiz de acordo com a sua consciência e senso de justiça³⁰, não podendo estes dialogarem entre si, a fim de evitar a influência na formação do convencimento³¹. Ainda, o veredicto por eles proferido é soberano, isto é, não pode ser contestado ou alterado posteriormente pelo juiz togado, ainda que este não concorde com a decisão obtida, conforme princípio constitucional da soberania dos veredictos, disposto no artigo 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal.

Tal princípio é igualmente aplicado ao Tribunal de Justiça por ocasião da interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, podendo ser cassado o julgamento anteriormente proferido apenas nas hipóteses previstas no artigo 593, III, do Código de Processo Penal, dentre elas o veredicto dos jurados ser manifestamente contrário à prova dos autos.

Não obstante o respeito à instituição do Júri, o seu rito deve obedecer aos princípios basilares do processo penal expostos anteriormente, os quais são igualmente disciplinados pela

²⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

³⁰ Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo.

³¹ Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código. § 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.

Constituição Federal - contraditório, ampla defesa, presunção de inocência, imparcialidade e isonomia.

No entanto, a observância a tais princípios encontra um entrave no julgamento de crimes que, por serem amplamente veiculados pela mídia, alcançam repercussão nacional. Isto porque, diferentemente do tecnicismo que rege o julgamento dos demais crimes previstos no Código Penal Brasileiro, aqueles de competência do Tribunal do Júri tem a sentença determinada pela capacidade dos profissionais de defesa e acusação de atingir o emocional de cada um dos jurados - ou pelo menos da maioria deles - a fim de que estes, ao final, respondam aos quesitos favoravelmente ao posicionamento exposto por uma das partes.

Neste cenário, a despeito da natureza do delito que, por si só, perturba o imaginário público, a mídia sensacionalista contribui para a instigação dos sentimentos de medo, insegurança e ódio na população que, dominada pela necessidade de realização de justiça social, reproduz a ideologia punitivista sustentada pelas notícias veiculadas nos meios de comunicação e na *internet*.

É certo que esse posicionamento reverbera na formação de opinião dos jurados durante a sessão plenária do Júri. Apesar do esforço do constituinte em assegurar a imparcialidade do julgamento ao prever a incomunicabilidade entre os jurados, o convencimento destes já teria sido formado antes mesmo de serem sorteados para compor o Conselho de Sentença. Naturalmente, ao passo que os integrantes da sociedade, estes são esgotados por notícias relativas ao crime supostamente cometido, as quais são igualmente acompanhadas da imagem vilanizada do acusado, criada pela mídia.

Dessa forma, contrariando o princípio da isonomia, a sessão plenária do Júri inicia-se em prejuízo ao acusado, de modo que à acusação cabe explorar nos jurados as patologias emocionais já implantadas pela imprensa. À defesa, por outro lado, incumbe o trabalho de desmistificar os fatos e reconstruir a figura do réu criados pela mídia e reforçados pela opinião pública. Em outras palavras, tem-se uma inversão do *onus probandi* da acusação, competindo à defesa afastar a presunção de culpa do acusado pelo crime a ele imputado.

No julgamento do casal Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá pelo homicídio de Isabella Nardoni, a parcialidade dos jurados que compõem o Conselho de Sentença é evidente. Os fatos ocorreram em 2008 e, durante dois anos até a realização da sessão plenária do Júri, em março de 2010, a população foi bombardeada com as teses da acusação, transmitidas pela mídia, as quais moldaram a opinião pública, que clamava pela condenação dos réus.

A narrativa da acusação de que o pai e a madrasta agiram conjuntamente para matar a criança e, posteriormente, encobriram o crime jogando-a pela janela, foi o motivo da comoção

popular. No entanto, a atribuição de responsabilidade penal aos acusados não foi acompanhada de provas contundentes, seja de testemunhas ou vídeos gravados por câmeras de segurança que pudessem atestar a autoria do crime pelo casal.

Sem embargo da ausência de provas suficientes da autoria, a mídia, diante de um crime tão bárbaro que é a morte de uma criança de 5 anos, exigia que alguém fosse punido e, como nenhum outro suspeito foi identificado, o casal Nardoni tornou-se o alvo da “inquisição midiática”.

Nesse ponto, ao concluir que um terceiro não teria como ter invadido a residência no intervalo de tempo selecionado, conforme depoimento fornecido pelo casal, a perícia e o Ministério Público concluíram que somente eles poderiam ter sido responsáveis pela morte da menina. Assim, as marcas no pescoço que levavam a uma suposta asfixia, foram atribuídas a Anna Carolina, enquanto a Alexandre Nardoni foi imputada a conduta de ter defenestrado a sua filha. No entanto, não foram juntadas provas que comprovassem a individualização das condutas da forma apontada pela acusação.

A condenação era certa antes mesmo de se iniciar a sessão plenária do Júri. A defesa, em uma tentativa de reverter o cenário criado pelo Ministério Público, requereu ao juiz que o Júri fosse televisionado, para que, assim, os jurados do Conselho de Sentença não se vissem intimidados pela opinião pública, caso resolvesse votar favoravelmente à absolvição dos réus, pois, com a exposição pública das teses defensivas, poderia a sociedade igualmente convencer-se da inocência deles. A defesa, no entanto, teve o seu pleito indeferido.

Ocorre que, ao contrário do que havia decidido anteriormente, por ocasião da prolação da sentença, o juiz permitiu que fossem instaladas caixas de som do lado de fora do Fórum da Barra Funda, para que os populares ali presentes pudessem acompanhar, simultaneamente, a sentença sendo proferida, tendo esta sido comemorada pelo público ao som de fogos de artifício, semelhantes ao final de uma Copa do Mundo.

O juiz presidente, ao indeferir que as teses de defesa fossem igualmente veiculadas, ou já tinha se convencido do cenário exposto pela mídia, ou temia, ao menos, a opinião pública em eventual absolvição do réu. Assim, apesar de ser o Tribunal do Júri competente para julgar o presente caso, o juiz, é certo, contribuiu ainda mais para a vitória da acusação, cujas teses haviam sido reiteradamente expostas ao público, que pressionava pela condenação dos acusados.

Resta claro e incontestado como a veiculação de crimes pela mídia tem o poder de influenciar na parcialidade dos julgamentos, por meio da pressão exercida pela opinião popular,

convencida do cenário exposto pela mídia, sobretudo nos casos de competência do Tribunal do Júri.

4.3. Criação de leis penais simbólicas pelo legislador

O pânico difundido pela espetacularização e sensacionalismo midiáticos influencia, igualmente, na criação de um Direito Penal emergencial e simbólico, cuja pretensão única é a imediata contenção da sensação de insegurança e impunidade da população.

Conforme amplamente salientado, a intensa divulgação de notícias sobre crimes e violência promove a falsa sensação de crescimento da criminalidade no país e, por consequência, de ineficácia das leis vigentes para combater o problema e refrear a prática delitiva.

Por outro lado, entendem as massas populares que as medidas já existentes são demasiadamente brandas e os benefícios concedidos pela Lei de Execução Penal, são, na verdade, incentivos para a manutenção da criminalidade por aqueles que fazem do crime o seu meio de vida, então rotulados como “criminosos”.

Este quadro, veiculado repetidas vezes pela mídia, desperta, na sociedade, a impressão de impunidade pela prática de crimes, o que, por consequência, origina nos sentimentos de medo e insegurança generalizada. Nesse sentido, a população passa a buscar no Direito Penal, a resposta punitiva para o aumento da criminalidade, por meio da edição de leis penais mais severas.

Nesse ponto, a cada ocorrência de crime, gerador de ampla repercussão nacional, é editada uma nova lei que propõe medidas mais gravosas para repreensão daquele delito que aterroriza a população. É neste cenário de comoção nacional que foi editada a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), publicada em menos de 2 meses após a notícia do sequestro do publicitário Roberto Medina. A referida lei impôs medidas mais severas para os crimes classificados como hediondos, os quais passaram a ser inafiançáveis e insuscetíveis de graça, anistia ou indulto, além de seu cumprimento necessariamente iniciar em regime fechado.

Quatro anos mais tarde, em 1994, a comoção popular com o assassinato da atriz Daniela Perez, pelo seu companheiro de cena na nova novela da Globo, culminou na adição do crime de homicídio qualificado dentre o rol de crimes hediondos. Posteriormente, outros delitos foram sendo adicionados ao rol taxativo da Lei nº 8.072/1990, na medida em que ocorriam novos fatos tidos como crime, geradores de pressão social pela criação de leis mais rigorosas.

Assim como a Lei de Crimes Hediondos, outras foram editadas na efervescência do clamor popular instigado pela mídia, a exemplo da Lei Carolina Dieckmann e da Lei Mariana Ferrer. A primeira consistiu na tipificação do delito de invasão de dispositivo informático no Código Penal³², como uma resposta punitiva pelo crime do qual a atriz Carolina Dieckmann foi vítima, em 2011. Na ocasião, os acusados invadiram o seu computador pessoal, selecionaram algumas fotos íntimas da atriz e ameaçaram-na solicitando uma quantia em dinheiro. Quando se recusou a pagar, teve as suas imagens por eles divulgadas na *internet*.

A segunda lei, por sua vez, passou a prever uma causa de aumento de pena para o crime de coação no curso do processo, quando este for relativo à prática de crimes contra a dignidade sexual³³. Tal fato se deu após a veiculação do vídeo da audiência virtual em que Mariana figurava como vítima de crime de estupro, o qual demonstrava que ela teria sido coagida pelo promotor, em clara ofensa à dignidade da pessoa humana³⁴.

Apesar da sensação aparente de eficiência do Poder Legislativo no combate à criminalidade, as leis penais editadas pelos legisladores possuem um caráter simbólico. Trata-se de respostas imediatas do Estado para conter o clamor popular e trazer à população a sensação de segurança que ela tanto procura.

Ao explicar o conceito de “Direito Penal Simbólico”, Hassemer (1991, p. 30) contrapõe as leis simbólicas com a realidade e pontua que a existência destas está condicionada a um elemento de enganação, uma vez que estas trazem à população a falsa sensação de efetividade e instrumentalidade no combate à violência e criminalidade: “Esta qualidade crítica baseia-se - e isto é apresentado em todos os casos de promulgação de leis simbólicas - na oposição entre

³² Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

³³ Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual.

³⁴ Durante a audiência virtual, o promotor teria se dirigido à vítima por meio da seguinte frase: "Peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher como você. Teu showzinho você vai lá dar no teu Instagram, para ganhar mais seguidores. Você vive disso.". Em outro momento, insinuando que a vítima estaria agindo de má-fé para obter um dinheiro do réu, ele diz: "Tu trabalhava no café, perdeu emprego, está com aluguel atrasado sete meses, era uma desconhecida. É seu ganha-pão a desgraça dos outros". O juiz em nenhum momento intervém ou chama a atenção do promotor. Em dado momento, a vítima começa a chorar e alega que “Nem acusado de assassinato é tratado como estou sendo tratada”, o juiz, então, questiona se ela quer fazer uma pausa para tomar uma água. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY&t=126s>. Acesso em: 11 de out. 2023.

aparência e realidade, aponta para o elemento do engano, para a falsa aparência de eficácia e instrumentalidade.”³⁵ (tradução da autora).

Nesse ponto, a aparência de efetividade faz com que o Direito Penal passe a ser visto pela sociedade como solucionador dos problemas sociais e de segurança pública que a aflige. O resultado disso é a edição de leis cada vez mais severas e em desobediência às garantias fundamentais do acusado e aos princípios constitucionais, as quais não são acompanhadas de políticas públicas efetivas.

Este cenário fortalece o discurso de políticos populistas, os quais utilizam como promessas de campanha a edição de leis penais mais severas, a fim de angariar eleitores. Trata-se, inclusive, de solução menos onerosa do que a criação de políticas públicas de educação e de distribuição de renda, por exemplo, que atuariam sobre as raízes do problema da criminalidade.

Cria-se, portanto, um ciclo vicioso. Os políticos populistas, em representação do Estado, reforçam, em suas redes sociais, a ideologia punitiva ao veicular notícias sobre a ineficácia do nosso ordenamento jurídico na manutenção da segurança pública e na contenção da criminalidade³⁶.

O intuito é impulsionar os sentimentos de medo e insegurança que assolam a população, a fim de que esta continue clamando por medidas inócuas de combate à criminalidade, as quais continuarão sendo utilizadas como promessas de campanha, em detrimento de políticas públicas eficazes.

Ocorre que, a constante edição de leis penais simbólicas, não apenas não resolve o problema da criminalidade, como também promove uma descrença na Ciência do Direito Penal, suprime direitos e garantias individuais dos acusados com a promulgação de leis cada vez mais severas e hiperinflaciona o sistema penitenciário, já deficitário.

O sensacionalismo midiático, portanto, para além de influenciar na condução do processo penal, em prejuízo do acusado, ameaça a integridade do sistema social, agravando as mazelas sociais já existentes. A preocupação reside, no entanto, com o fim a que será dado à aplicação do Direito Penal quando esgotarem-se as medidas punitivas que estejam dentro dos limites impostos pelo artigo 5º, XLVII, da Constituição Federal³⁷, o qual, se suprimido,

³⁵ “Esta cualidad crítica se basa -y ésta se presenta con todos los casos de promulgación de leyes simbólicas-- con la oposición entre apariencia y realidad, apunta al elemento de engaño, a la falsa apariencia de efectividad e instrumentalidad.”

³⁶ O Deputado Federal, Kim Kataguiri, veicula, em seu Instagram, “minipacote” de segurança pública, cujo intuito é aumentar as penas de crimes de baixa gravidade, a fim de que eles não sejam banalizados. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CvnrXINO15X/>. Acesso em: 10 out. 2023.

³⁷ XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;

acarretará na incidência de um sistema penal inquisitório, caracterizado pela ausência de direitos e garantias fundamentais mínimas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho restou evidenciado que o objetivo principal da mídia é a veiculação de matérias que lhe assegurem a obtenção de lucro. Nesse ponto, ao perceber o interesse da população com a divulgação de notícias sensacionalistas relativas a crime e violência, estas são constantemente propagadas pelos meios de comunicação de forma cada vez mais exagerada e despreocupada com a veracidade.

Diante do cenário pós-moderno e globalizado no qual vivemos e da facilidade e instantaneidade na divulgação de notícias na *internet* e redes sociais, os indivíduos adquirem conhecimento dos fatos quase que simultaneamente à sua ocorrência. Tal situação se intensifica quando da divulgação de notícias sensacionalistas e enviesadas, as quais são de amplo interesse da população, sendo estas rapidamente disseminadas a nível nacional, especialmente com as ferramentas de compartilhamento de notícias nas redes sociais.

A partir do contato reiterado com as notícias divulgadas pela mídia, os indivíduos vão formando o seu juízo moral a respeito do ocorrido e moldando a imagem que possuem do acusado, estigmatizado e relegado à inimigo da sociedade. Neste contexto incluem-se os agentes do estado, tais como, juízes, promotores, legisladores, os quais possuem igual acesso às matérias postadas nas mídias sociais e, igualmente, são influenciados pelas notícias publicadas.

Foi o que se restou evidenciado por meio da análise dos casos concretos: o Ministério Público excedeu-se na qualificação-jurídico penal ao ofertar a denúncia em face dos quatro acusados pelo incêndio que matou 242 jovens na Boate Kiss; no caso Isabella Nardoni, a barbaridade do ocorrido exigia a atribuição de um culpado e, não tendo sido encontrado outro suspeito, foi o crime imputado aos únicos ali presentes, o casal Anna Carolina Jatobá e Alexandre Nardoni, os quais, apesar da ausência de provas suficientes de autoria, foram condenados pelos jurados parciais em razão da pressão midiática e popular exercida; e, por fim, o legislador que, após o cometimento de crimes que geram ampla repercussão nacional, cria leis penais simbólicas, as quais, além de não contribuir para o combate à criminalidade, ameaçam a integridade do sistema social, já deficitário.

Assim, por meio dos casos concretos analisados, é possível concluir que o cenário elaborado e divulgado reiteradamente pela mídia, aliado à pressão de uma população amedrontada e insegura com o suposto crescimento da criminalidade e da violência no país, reflete negativamente na atuação dos agentes do Estado, os quais adotam, frente aos crimes de

ampla repercussão nacional, uma postura extremamente punitiva e carente de observância aos princípios constitucionais elencados no início do trabalho.

A problemática que no presente trabalho se evidencia é a ameaça que este cenário de punitivismo irracional instigado pela mídia – e reforçado por políticos populistas em busca de votos – representa ao sistema processual penal acusatório. Isto porque, as circunstâncias que se apresentam, com a mitigação de direitos dos acusados em atenção a uma necessidade desmedida de punir, aproxima o processo penal brasileiro de uma lógica inquisitorial, que há muito tempo foi superada.

Por todo exposto, resta evidente a importância da adoção de políticas públicas voltadas à regulamentação da publicação de conteúdos nas redes sociais, em especial com relação à publicização de matérias relativas à processos criminais ainda em curso, a fim de evitar a influência negativa da mídia na sua condução. Para tanto, essas medidas devem se respaldar na ponderação de direitos sustentada por Alexy, para que o argumento de defesa da liberdade de expressão não se torne absoluto e sirva de pressuposto para a mitigação de garantias e princípios, bem como para justificar arbitrariedades dos agentes do Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, André Lozano et al. **Populismo penal: O uso do medo para recrudescimento penal**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2019.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALVES, Schirlei. **Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de “estupro culposo” e advogado humilhando jovem**. The Intercept Brasil, São Paulo, 03 nov 2020. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 29 de set de 2023.

ARBEX, Daniela. **Todo dia a mesma noite**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**; tradução José Rubens Siqueira. — São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

AVENA, Norberto. **Processo penal** – 15. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal** - 9. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.

BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade** / Rui Barbosa; prefácios de Cid Benjamin, Christian Edward Cyril Lynch. – Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019.

BARBOSA, Rui, 1849-1923. **Oração aos moços**; prefácios de senador Randolfe Rodrigues, Cristian Edward Cyril Lyuch. – Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**; tradução Plínio Dent-zien. – Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, Ed. 2008.

BONJARDIM, Estela Cristina. **O acusado, sua imagem e a mídia**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 de set. de 2023.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 06 de set. de 2023.

BRASIL. Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Dispõe sobre o Marco Civil da Internet no Brasil**. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A opinião pública não existe**. Les Temps Moderns, Noroit, n. 318, jan. 1973. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6097686/mod_resource/content/1/Bourdieu.pdf. Acesso em: 20 de set. de 2023.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídias e discursos do poder: a legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil**. 2018.

CAETANO, Filipe Ribeiro. **Espetacularização do Processo Penal e as Consequências do Populismo Penal Midiático**. Trabalho de Conclusão de Curso. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2016.

CAMPOS, Marcio. **A tragédia de Eloá - uma sucessão de erros**. São Paulo: Landscape, 2008.

CARVALHO, Salo de. **O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.

DECRETO 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 22 set. 2023.

ELER, André et. al. Fim do conto de fadas. **Caso Yoki: Mulher fatal**, São Paulo, ed. 2273, ano 45, nº 24, p. 84-90, jun. 2012. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/acervo/>. Acesso em: 04 out. 2023.

Elize Matsunaga: Era Uma Vez Um Crime. Direção: Eliza Capai. Produção: Netflix e Boutique filmes. Netflix. 8 de julho de 2021. Duração: 3h18min. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/81043160>. Acesso em: 24 de jun. 2023.

FEATHERSTONE, Mike. **Cultura de consumo e pós-modernismo**. Tradução: Julio Assis de Simões. São Paulo: Studio Nobel, 1995.

GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **O juiz e a mídia, reflexos no processo**. São Leopoldo, RS, 2012.

GARCIA, Néelson Jahr. **Propaganda: ideologia e manipulação**. eBooksBrasil, 1999. Disponível em <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/manipulacao.html#7>. Acesso em: 24 set. 2023.

GITLIN, Todd. **Mídias sem limite, como a torrente de imagens e sons domina nossas vidas**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo Penal Midiático – Caso Mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Manuel de processo penal**. - 9 ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2012.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Atlas da Violência [2019]**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/328>. Acesso em: 13 out. 2023.

Isabella: O Caso Nardoni. Direção: Micael Langer e Claudio Manoel dos Santos. Produção: Netflix. Netflix. 17 de agosto de 2023. Duração: 1h44min. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/81506051>. Acesso em: 8 set. 2023.

JAKOBS Günther e MELIÁ Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2007.

HASSEMER, Winfried. **Crítica al derecho penal de hoy**. - 2 ed. 1ª reimp. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2003.

HASSEMER, Winfried. **Derecho penal simbólico y protección de bienes jurídicos**. Pena y Estado: revista hispanolatinoamericana, Buenos Aires, n. 1, p. 23-36., set./dez. 1991. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5068678/mod_resource/content/1/Hassemer.%20Der%20penal%20simb%C3%B3lico%20y%20protecci%C3%B3n%20de%20bienes%20jur%C3%ADdicos.pdf. Acesso em: 06 out. 2023.

KARNAL, Leandro. **Todos contra todos: o ódio nosso de cada dia**. - Rio de Janeiro: LeYa, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LINHA DIRETA - O PODCAST. Caso Henry. [Locução de]: Pedro Bial. [S.l.]:Tv Globo, 19 mai. Disponível em: <https://open.spotify.com/show/1rKzH5Wb9GBgKud0UKGPm8>. Acesso em: 19 mai. 2023.

LINHA DIRETA - O PODCAST. O caso Eloá. [Locução de]: Pedro Bial. [S.l.]:Tv Globo, 05 mai. Disponível em: <https://open.spotify.com/show/1rKzH5Wb9GBgKud0UKGPm8>. Acesso em: 06 mai. 2023.

LLOSA, Mario Vargas. **A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura**; tradução de Ivone Benedetti - 1ª ed. - Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

LOPES JUNIOR., Aury. **Direito processual penal**. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica** – 8. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MELLO, Carla Gomes de. Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência. Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 2, 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7381/6511>>.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. 1861. Trad. por Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2016.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo Penal** - 18 ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2005 - 6. reimpr. - São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Dênis (org.). **Por uma outra comunicação, mídia, mundialização cultural e poder**. Rio de Janeiro: Record, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. – 11 ed. Rev. E atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal** – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. - 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo Queiroz. Liberdade de expressão na internet: a concepção restrita de anonimato e a opção pela intervenção de menor intensidade. Publicado em 30 jun. 2021. Disponível em: <<https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/24>>. Acesso em: 29 set. 2023.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. - 6 ed. - Rio de Janeiro: Record, 2001.

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. - 2 ed. rev., ampl e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, volume 1. - 35. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelara**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**; trad. de Sérgio Lamarão - Rio de Janeiro: Revan, 2007.